

Através dos exemplos citados neste capítulo podemos ver que o prazo e o significado da prestação de serviços eram passíveis de interpretações diferentes. Embora se reconhecesse que a vida de uma libertanda condicional não era muito diversa da de uma escrava, a definição de sua condição poderia ser fundamental para quem lutava para conquistar seus direitos¹³². A expectativa senhorial de que a mesma relação senhor/escravo se mantivesse na liberdade condicional podia ser quebrada com o reconhecimento de que os libertandos tinham seus direitos. Além do caráter político da decisão dos juízes, é preciso salientar aqui a importância das atitudes destas mulheres. Do seu ponto de vista, apesar das definições jurídicas, elas haviam vivido como escravas, estando libertas. O recurso à justiça pode não ter sido favorável em muitos casos, mas revela que a liberdade era algo definido no conflito; o processo judicial era apenas mais uma arma de combate.

Dependendo do juiz e da particularidade do caso, o libertando sob condições poderia ser considerado liberto ou não. Nos Testamentos ou Ações de Liberdade a expectativa senhorial era de que o libertando não fosse muito diferente do escravo, mas nem sempre eram eles que venciam. Os desejos senhoriais de tornar o liberto um ser dependente ou de tornar a liberdade um logro muitas vezes não se realizaram plenamente. Contra eles havia o significado que os libertandos davam a suas liberdades.

A definição do que era ser escravo ou livre, e dos direitos e deveres diversos em cada uma dessas situações eram objeto de conflitos. Não havia apenas uma distância entre a letra da lei e a prática, pois o debate incluía até mesmo a interpretação da definição jurídica, haja vista as diferentes respostas que os juízes davam nos processos. A liberdade era uma questão política, confirmada apenas na luta cotidiana do liberto pelo seu reconhecimento por seu espaço dentro da sociedade. Toda definição que ignorar isto está destinada a ficar à margem do processo de liberdade.

¹³² Estas tensões não eram, evidentemente, características de Campinas. Analisando documentação semelhante em Curitiba, Pena analisa o caso de Joaquina, uma liberta condicional que deveria servir uma sobrinha de sua senhora até a morte desta. Durante a vigência desta condição, Joaquina teve filhos e a infelicidade de morrer antes de sua senhora, sem nunca poder ter tido o gosto de experimentar a sua liberdade. Seus filhos ficaram sob custódia da dita sobrinha, como escravos; Joaquina e seus filhos eram considerados como escravos pela senhora, mas não se viam assim. Os filhos entraram com uma Ação na justiça, alegando ser filhos de liberta condicional e não escrava e exigindo seu direito à liberdade; pois haviam nascido de ventre livre. O juiz terminou concordando com eles concedendo-lhes a liberdade plena. Neste caso, para o juiz, a condição suspensiva não correspondia à escravidão. O tempo em suspensão havia coberto esses pessoas numa outra situação, diferente da do escravo, por mais ambígua que pudesse ser. Cf. PENA, 1990, p. 289.

Vidas sob contrato

A conquista da liberdade podia pois depender de muitos outros aspectos para além da simples declaração jurídica, representada pela alforria. Não que ela não fosse importante, mas significava apenas uma parte do caminho a ser trilhado. O liberto precisava, tanto para conseguir conquistar esta alforria como para reafirmá-la, fazer uso de várias estratégias, criando e aproveitando as oportunidades que pudessem surgir.

As Ações, as expectativas, os meios escolhidos junto à alguns setores da sociedade, eram constituintes das experiências de vida dos negros. Experiências que adquiriram, muitas vezes como escravos, e que seriam essenciais para a sua condição de liberto. Nesse sentido, é oportuno examinarmos mais detalhadamente o pecúlio dos escravos.

Um dos princípios postulados pela lei do Ventre Livre, que abriu a possibilidade de maior rapidez na obtenção da alforria foi, como vimos, a indenização de seu valor ao senhor mediante a entrega do pecúlio. Das 148 Ações de Liberdade que consultamos, impetradas na justiça entre 1870 e 1888, 71 foram motivadas por este expediente. Como o libertando conseguia acumular tal pecúlio? Descobrimos, através da leitura destes documentos, que em 46 destas Ações, os pecúlios não tinham uma origem declarada, em 13 tinham sido doados pelas famílias, em 6 por terceiros, em 1 a doação havia sido feita pelo ex-senhor, em 1 por esmolas e em apenas 4 declarava-se ter sido acumulado pelo próprio escravo.

Através do exame de alguns casos podemos entender melhor como se dava a compra da liberdade e como, por vezes, se constituía uma rede de

personas, incluindo o apoio de outros libertos, que os ajudava a chegar à obtenção da liberdade. Começamos pela história do escravo Roberto.¹⁵³

A morte do senhor Manuel de Araújo Rozo transformou a vida deste escravo. No inventário do senhor ele foi avaliado e herdado por José de Araújo Rozo que o vendeu, por sua vez, a seu irmão Francisco. Vendo que passava de mão em mão, Roberto resolveu tentar sua liberdade. Sem dinheiro para oferecer como pecúlio, teve que contar com a ajuda solidária de amigos para arranjar o dinheiro necessário.

Roberto começou pedindo a um liberto, Bernardo José dos Santos Cruz, que o socorresse. Ele morava e trabalhava em uma chácara (de Joaquim Policarpo Aranha) e, apesar de não ter muito dinheiro, se dispôs a ajudá-lo. Podia emprestar, no entanto, poucos réis, dispoñdo inicialmente apenas de 200 mil. Era preciso muito mais do que isto e eles sabiam disso: outras pessoas teriam que completar a quantia necessária. Foi quando bateram à porta de Joaquim Congo e de sua mulher Luiza Benguela.

Como seus nomes indicam, Joaquim e sua mulher eram africanos.¹⁵⁴ Contudo, seus sobrenomes também contam a história de seus destinos e a tristeza de seus infortúnios. A lembrança da África talvez aproximasse as pessoas, além é claro, de suas experiências. Luiza, por exemplo, era uma escrava, que havia pertencido a José Antônio Martins Lascasas, de quem guardou também o sobrenome. Sim, ela tinha dois nomes e podia ser chamada de duas maneiras, uma que a identificava como africana e outra que a identificava como liberta. Um nome que trazia a sua origem étnica, outro que testemunhava a sua sujeição ao branco. Seu marido também tinha dois nomes. Dependendo da ocasião, uma ou outra identidade era acionada. Como africana e liberta, Luiza conhecia bem o que significava ser escravo e entendia profundamente o desejo de Roberto de ser um homem livre, de não correr os riscos de ser vendido, de ir de lá para cá, ser trocado de mãos, sem nem sequer saber exatamente como ficaria a sua vida. Luiza bem sabia o que significava a escravidão e o quanto era difícil conseguir a liberdade. Treze anos atrás ela própria havia passado por experiência similar e havia conquistado sua liberdade.¹⁵⁵

Naquele tempo, quando não havia a lei de 1871, era ainda mais difícil se conseguir a liberdade.¹⁵⁶ Seu senhor terminou lhe concedendo a alforria, declarando a amizade que por ela tinha. Esta cordial relação seria mantida mesmo anos depois. Mas apesar da declarada amizade, Luiza teve que se esforçar muito para que pudesse gozar a liberdade “como se de ventre livre

¹⁵³ Ver apelação cível, 1875, ACMU, 1. Ofício, cc. 219, n. 4514. Sobre indicação em contrário, todas as informações referentes a esta história são retiradas desta fonte.

¹⁵⁴ Testamento de Luiza Maria de Jesus Lascasas, 1892, ACMU, 1. Ofício, CC 622 (R-10), n. 12752.

¹⁵⁵ Registro de Carta de liberdade que fez José Antônio Martins Lascasas a sua escrava Luiza, 1862, ACMU, Cartório do 1. Ofício, Livro de Notas 52, p. 7.

¹⁵⁶ O direito à liberdade por apresentação do pecúlio só foi reconhecido legalmente em 1871, com a lei do Ventre Livre, CUNHA, 1985.

tivesse nascido”. Pagou a ele dois contos de réis. E apesar de ter lhe dado um bom dinheiro, teve ainda a obrigação de prestar serviços por dois anos. Caso quisesse tê-los remido, teria que ter pago mais dinheiro, quase 500 mil réis. Luiza sabia como era difícil ganhar tanto dinheiro.

Quando Bernardo apareceu pedindo ajuda “com grande empenho e choros”, ela e seu marido perceberam o quanto aquilo podia ser importante para Roberto. Foram tantos os pedidos, tanto desejo de ser livre, que terminou se estabelecendo uma correspondência de sentidos, de significados, de experiências. Joaquim e Luiza resolveram então ajudar.

Joaquim e sua mulher haviam conseguido conquistar um certo espaço dentro da sociedade e, apesar das dificuldades, não viviam miseravelmente.¹⁵⁷ Joaquim conhecia muitas pessoas, tinha um bom trânsito pela cidade. Seu trabalho certamente favorecia muitos destes contatos. Desde pelo menos 1866 ele mantinha uma venda de gêneros da terra, na rua de Baixo, na qual o comércio se concentrava. Conservou-a pelo menos durante 7 anos e com ela ganhava a sua vida.¹⁵⁸ Foi provavelmente procurado por Roberto por conhecer muita gente importante, relativamente endinheirada, que podia ajudá-los na tarefa de levantar dinheiro. Joaquim, além de poder avaliar tal negócio, sabia a quem procurar.

Ele abordou um comerciante, Antônio Joaquim Gomes Tojal, que tinha uma loja de fazendas no Largo do Rosário. (LISBOA, 1872). O português ficou a princípio resabiado com o pedido que Joaquim lhe fizera. Não achava muito conveniente que ele pedisse o dinheiro para dar a outra pessoa. Tojal, desconfiado procurou saber a história de Roberto. Luiza lhe contou que este havia vindo até eles chorando, pedindo a seu marido que “lhe valesse”, pedindo de “joelhos e chorando” que ele lhe salvasse, pois que seu senhor já o havia vendido. Em vista disto, Tojal terminou emprestando um conto de réis. Roberto, uma vez livre, devia pagar o empréstimo com o produto de seu trabalho. Bernardo Cruz acrescentou mais 800 mil réis.

Era hora de negociar com o senhor. Pediram ao inglês Alfredo “Xznello” para intermediar: ele era um rapaz novo, administrador do gasômetro e tentou arranjar a liberdade de Roberto amigavelmente. Mas não conseguiu chegar a um acordo com Francisco Rozo, e Roberto resolveu requerer o depósito do dinheiro na justiça. Foi o inglês quem terminou levando o dinheiro ao juiz. Paralelamente à Ação de Alfredo, Joaquim Congo também havia tentado intermediar o assunto. Havia procurado inicialmente José Rozo, mas ele apenas havia dito que nada podia fazer, pois já tinha feito a venda do escravo em questão. Joaquim ainda havia tentado falar com Francisco Rozo, mas também sem resultado.

¹⁵⁷ O casal possuía muitos bens e imóveis na cidade de Campiñas quando Luiza morreu: o montante de seus bens superou os 10 contos de réis. Inventário de Luiza Maria de Jesus Lascasas, 1892, ACMU, 3. Ofício, CC 384, n. 7649.

¹⁵⁸ Veja-se ACMU, Livros de Licenças para Negócios 1886 à 1892, e LISBOA, 1872.

Roberto, então, entrou na justiça com uma Ação pedindo sua liberdade por indenização de seu valor. Mal sabia ele que sua batalha estava apenas começando.

Francisco Rozo, proprietário do escravo, declarou de pronto que não era contra a liberdade, mas que o prego depositado de 1.400\$000 réis, embora correspondente ao valor pelo qual Roberto havia sido avaliado em inventário, era muito inferior a seu prego de mercado, que calculava estar por volta de 2.300\$000 réis. Se Roberto não lhe desse semelhante quantia, ele, seu senhor, não lhe daria a liberdade.

De fato, Francisco Rozo era duro nas negociações e não arreferceu um só instante. Como Roberto manteve o seu depósito, ele recusou o pecúlio alegando que havia sido adquirido de forma ilegal. O problema de Roberto é que os esforços feitos para levantar o dinheiro não haviam sido mantidos em segredo. O próprio Joaquim Congo havia comentado com um negociante alemão (Alberto Müller) todo o acontecido, que mais tarde foi chamado pelo senhor para confirmar tais procedimentos. A história deve ter corrido pelas bocas dos comerciantes e terminara nos ouvidos do senhor, que também era um negociante.

A lei do Ventre Livre havia postulado o direito ao pecúlio, mas ele deveria ser formado segundo certas regras. Ele poderia ser formado através de doações, legados ou heranças e, nesses casos, não dependia do consentimento do senhor. Podia-se ainda obtê-lo através do próprio trabalho e economias, mas então precisava-se do consentimento do senhor. E a alforria, autorizada por prestação de futuros serviços, prevista pela lei, só tinha validade se o senhor estivesse de acordo. Foi baseado nestas regras que o senhor declarou o pecúlio de Roberto ilegal.¹³⁹

Na Ação que se seguiu na justiça, o curador de Roberto argumentou que a origem do pecúlio não importava tanto assim. Ele estava postulando uma ideia defendida também por outras pessoas de que o pecúlio deveria dar, por si só, direito à liberdade: correspondendo o pecúlio ao valor do escravo, “nenhum direito do senhor estava sendo ofendido porque sua propriedade estava sendo justamente comprada e paga”.¹⁴⁰ Mas o senhor de Roberto firmou pé na sua argumentação, foi buscar exemplos em outros lugares como em Valença, Sabará, Mariana, etc, para que seu argumento tivesse mais força e terminou ganhando a ação.

Para Roberto restava a opção de apelar para o Egrégio Tribunal da Província. Em São Paulo, o curador procurou mostrar o quanto era enganosa

a relação que o senhor fazia entre o dinheiro dos empréstimos e o dinheiro depositado como pecúlio. Mesmo nos depoimentos, ninguém soube dizer se o dinheiro que havia sido emprestado era exatamente aquele que estava em depósito. E para provar que esta relação era inexistente, Roberto pagou em juízo tudo o que devia, apresentando os recibos dos respectivos credores. Com esta manobra procurava-se mostrar que o “vício do pecúlio” não estava com esta manobra procurava-se mostrar que o “vício do pecúlio” não estava provado e que o dinheiro emprestado não era aquele que fora depositado como pecúlio. Mesmo assim, o acórdão foi negado porque sobre o pecúlio ainda recaiam dívidas, inclusive a de ter uma origem criminoso. Roberto perdia mais uma vez.

Francisco Rozo estava tentando de todas as maneiras evitar que Roberto conseguisse atingir seu intento. Ele não estava apenas recusando-se a conceder-lhe a liberdade, ele estava defendendo uma maneira particular de entender a escravidão e a liberdade. Não era nem tanto a situação de Roberto que estava em jogo, mas o que ele considerava ser seus direitos de senhor. E eram estes direitos que estava tentando preservar.

Para Francisco Rozo a situação era relativamente simples. Em um determinado momento ele ponderava que: “verificada a condição servil de um indivíduo, a consequência é a negação a ele do complexo de direitos que constitui a personalidade jurídica e ilícito são todos os atos que importam exercícios de direito que eles não têm. Só excepcionalmente lhe são concedidos meios para constituir pecúlio”. Francisco estava afirmando que, se alguém tinha direitos nessa história toda, esse alguém era ele, e que só ele, como senhor, poderia tê-los. Direito do escravo de constituir pecúlio? Sim, claro, naturalmente. Mas era um caso especial, uma exceção. Não se poderia jamais esquecer que a legitimidade deste pecúlio dependia do modo como ele havia sido formado e era imprescindível que, no caso de interferência de terceiras pessoas, ele, como senhor, desse sua permissão.

Para Francisco nem poderia ser diferente. Ele argumentava e se inquietava em pensar o que aconteceria se assim não fosse. Se o senhor não pudesse ter domínio sobre a constituição do pecúlio, tudo poderia ser admitido! Francisco chegou mesmo a dizer que se o senhor não tivesse o direito de contestar o pecúlio, estaria aberta a possibilidade do escravo roubar o dinheiro, depositar como pecúlio e, sem contestação de nenhuma espécie, conseguir-se libertar. Estar-se-ia permitindo o crime!

O curador de Roberto, por sua vez, defendeu a liberdade e os direitos que considerava ter Roberto, e por extensão, os libertandos. Ele começava a sua defesa dizendo que o princípio que favorecia a liberdade não era nem sequer novo, estava presente na legislação portuguesa desde há muito tempo. Não negava contudo a escravidão e as consequências funestas que traria para a vida dos negros. Reconhecia que ela era tutelada pelas instituições “em atenção aos interesses que não poderiam ser contrariados de choefe”.

¹³⁹ Cf. Lei de 28/9/1871, artigo 4, r.º 1.º, artigo 48. Vide MARRA, 1871, p. 6 e 8.

¹⁴⁰ *Analise e comentário crítico da proposta do governo Imperial às Câmaras legislativas sobre o elemento servil por um magistrado*, Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1871. (É possível que o autor seja Figueira de Melo, que assina sob pseudônimo de “um magistrado”).

Concordava que não se poderia reconhecer direitos jurídicos amplos para o escravo; afinal era partidário de uma saída gradual para o problema do cativo.

Também era preciso reconhecer que a escravidão não se fundava em uma lei natural. A tolerância em relação à escravidão estava enfraquecida desde que o poder legislativo abolira a escravidão por nascimento. Para o curador, embora a escravidão não pudesse acabar de uma só vez por causa dos interesses senhoriais, era preciso reconhecer o direito do escravo de indenizar o senhor, pagando pela sua liberdade. Negar este direito seria o mesmo que se chocar com o direito português, com o espírito da legislação moderna, com as luzes do século, com a atitude do poder legislativo referente à lei de 1871, com a opinião do povo. Perguntava-se, o curador, se o tribunal encontraria para sustentar a negação do pecúlio de Roberto, um só princípio que tivesse força jurídica ou que fosse de interesse social.

O argumento do curador procurava mostrar que já era tempo de se ter uma outra forma de entender a escravidão e o direito à liberdade.

Este debate entre o senhor e o curador testemunhava uma tensão entre duas formas diferentes de entender a liberdade. Para o senhor, era preciso resguardar sua autoridade, seu domínio. Para o curador, era preciso garantir uma saída para a escravidão, e o melhor meio para isto, era a indenização de valor, era a abolição gradual que deveria ser adotada. Explícita-se neste debate, o que Chalhoub chamou de “conflito entre os princípios da primazia da liberdade e da defesa irrestrita do direito de propriedade privada”. O que o senhor estaria fazendo, ainda seguindo o raciocínio deste autor, era a defesa da política de controle social, que desde há muito tempo estava sendo postulada, desde o tempo em que o direito à alforria era uma prerrogativa exclusiva dos senhores, que tinham poder inclusive de revogá-la. Era a velha e sempre presente tentativa de transformar os libertos em dependentes. (CHALHOUB, 1990, p. 99-100).

Mas a questão era que essas concepções, seja a do direito de propriedade seja a da liberdade gradual e controlada, com tudo o que traziam de expectativas em relação aos libertos, não convencionam a todos. Roberto, respaldado pelos libertos, foi o primeiro a desafiar o domínio senhorial. Para ele a sua liberdade não passava necessariamente pelo consentimento do senhor, dependia de sua própria capacidade de despertar solidariedades, do apoio que pudesse angariar junto à alguns senhores brancos, das relações que pudesse manter com os membros da comunidade negra, entre os libertos. Para Roberto este era o ponto principal.

Entretanto, o curador continuava a sua defesa e, para ter mais força de persuasão, jogou uma cartada definitiva. Se já pretendia ter provado que os empréstimos não haviam favorecido a liberdade, queria provar agora a procedência do pecúlio, que continuava depositado em juízo. Apresentou várias declarações de pessoas que diziam ter *doado* dinheiro para a liberdade de Roberto. Afirmava que o pecúlio fora constituído de doações de pessoas

que por ele se interessavam. Dava uma satisfação ao tribunal, embora sob protestos.

Afirmava não ser competência do juiz indagar a procedência do pecúlio, pois desde tempos antigos se admitia que o escravo, por meio de subscrições de indenização, pleticasse a alforria. Ninguém costumava perguntar nestas ocasiões se havia aí “ato de caridade”. Para o curador “só uma interpretação forçada” poderia condenar uma prática que já era aceita. Não era possível supor uma origem criminoso do pecúlio só porque não era regulamentada por escritura pública¹⁴¹. Como ficariam então os casos de doações em que o escravo desconhecia o nome dos caridosos que lhe deram o dinheiro? Como se poderia proclamar a origem criminoso do dinheiro que o “infeliz escravo recebeu de cidadãos virtuosos, que se interessaram pela liberdade do indivíduo, muitas vezes bem conceituado, estimado na localidade onde vivia, amontoando assim familiaridade para receber de mãos protetoras as parcelas precisas para a alforria”?

É claro que o curador defendia bem o seu libertando, e não economizava nos argumentos e na retórica. Mas não estava pregando no vazio; de fato, tocava em pontos nevrálgicos. Estava dizendo a verdade quando lembrava que o direito ao pecúlio era anterior mesmo à lei do Ventre Livre. Há muito era reconhecido como um direito costumeiro e se havia firmado como uma prática. Luíza Benguela experimentara esta verdade e, como ela, quantos outros.

Era verdade também que na cidade não era raro encontrar pessoas dispostas a favorecer a liberdade, e que a forma de encerrar o direito a escravidão estava mudando. O escravo Theodoro pode, por exemplo, contar com a ajuda de pessoas desconhecidas. Alguns cidadãos, no intuito de ajudá-lo, aproveitaram o momento em que estava tendo uma corrida, uma ocasião de grande aglomeração, para passar o chapéu pedindo contribuições para que pudesse lhe ser dada a liberdade. (*Gazeta de Campinas*, 2/10/1885).

No jornal *Gazeta de Campinas*, de vez em quando, lá na “Secção especial”, apareciam libertos agradecendo “as pessoas generosas que concorreram e os auxiliaram para adquirirem a liberdade”, agradecendo “a essas almas filantrópicas o grande benefício que receberam”. (*Gazeta de Campinas*, 12/6/1880). O que o curador de Roberto estava fazendo era uma tentativa de legitimar estes expedientes e reconhecer sua ocorrência, defendendo mais um princípio do que sua veracidade naquele caso específico. Ao fazê-lo, tentava ganhar definitivamente a causa.

O senhor vociferou contra o que achava ser uma prova forjada sobre a origem do pecúlio. Para ele, aceitar tal declaração de doação e legitimar o pecúlio poderia abrir um perigoso precedente. Ele dizia que “sendo Campinas um centro agrícola, onde se apinham nas estradas as vendas para se negociar

¹⁴¹ O direito à liberdade através do pecúlio consistia o que Cunha chamou de direito costumeiro. CUNHA, 1986, A regulamentação n. 5135, Cap. III, art. 48, § único rezava que “as doações para liberdade são independentes de escritura pública e não são sujeitas a insinuação”. MATRÁ, 1871, p. 229.

com escravos, não será de adivinhar que todos estes se possam libertar às custas dos próprios senhores, porque o café, que subtraírem das tulpas lhe procurará o pecúlio e para legitimar o fato não faltará alguma alma filantrópica, que se preste a vir afirmar posteriormente - nos subscrevemos a favor do escravo tal! Quem sabe, talvez isto dê lugar a uma nova profissão lucrativa!¹⁴². E concluía reclamando da falta de segurança na indústria agrícola como também a própria insegurança dos senhores.

Apesar do protesto senhorial, desta vez e para sempre, Roberto ganhou a ação e viu seu direito de obter a liberdade por indenização reconhecido. Mas era apenas mais uma batalha ganha, restavam ainda todos os trâmites legais. Ainda teria que ser arbitrado, ou seja, ter seu valor determinado por avaliadores legalmente constituídos, para que pudesse quitar o pagamento. Um acordo, no entanto, encurtaria o caminho. Francisco terminaria concedendo a Carta de Liberdade, sem condições, após receber 2.200\$000 réis de indenização. Finalmente, Roberto teria o direito, tantas vezes desejado, “d’ora avante gozar de todos os direitos e favores que as leis outorgam às pessoas libertas”¹⁴².

Ironicamente, depois de tanto tempo (dois anos) e de tanta discussão, terminou pagando quase o mesmo valor que Francisco havia exigido no princípio. Pagou muito caro por sua liberdade.

Francisco resistira até o final e, embora tenha perdido a querrela sobre a legalidade do pecúlio, em seus argumentos finais, apesar da dramaticidade que deu ao tema, levantou uma questão interessante. Ao mencionar que em Campinas havia muitas vendas para se negociar com escravos, ele não estava falando bobagens.

Desde há muito tempo, alguns escravos, mesmo ilegalmente, operavam com o comércio. Muitos até conseguiam se estabelecer. Em 1853, por exemplo, a Câmara havia recebido uma denúncia feita por Manuel Elípio Pereira de Queiroz de que um “preto” de nome Joaquim, escravo de José de Camargo, de Indaiatuba, tinha uma venda no descampado do município. E os escravos da vizinhança estavam “em completa negociação com ele”, o que o deixava descontente e, entre outras coisas, levava-o a fazer tal denúncia.¹⁴³.

A Câmara formou uma comissão para estudar o assunto, pois o caso deveria ser investigado. A primeira irregularidade se dava porque não era permitido a ninguém abrir uma venda, ou um negócio qualquer, sem que a Câmara desse a respectiva licença. A segunda irregularidade mostrava que as reclamações de Francisco Rozo no caso de Roberto, ou seja, que o escravo só podia ter direitos se devidamente autorizados pelo senhor, tinham uma razão de ser e eram práticas observadas em Campinas. É claro que

¹⁴² Registro de Carta de Liberdade que faz Francisco de Araújo Rozo a Roberto, 1877, Cartório do 2.º Ofício, Livro de Notas

16, p. 93.

¹⁴³ ACMC, *Atas da Câmara Municipal de Campinas 1850/1853*, p. 92 e 96.

desde 1853 muita coisa havia mudado. Mas o princípio mais antigo, que se verificou neste caso e que a Câmara se preocupou em reafirmar, é que para um escravo ter seu negócio, era necessária a autorização de seu senhor.

A Câmara determinou que deveria ser mandado ao local um fiscal, no intuito de exigir as tais licenças e, se fosse o caso, aplicar as multas cabíveis. Não sabemos o que aconteceu com a venda de Joaquim, mas percebe-se que o controle sobre a atividade dos escravos, pelo menos em 1853, pretendia ser efetivo.

Além do pecúlio poder ser obtido através de doações de pessoas anônimas ou por uma rede de solidariedade, como vimos no caso de Roberto, poderia ser obtido também através de atividades como as de Joaquim, que mantinha a sua venda ou dos que com ele negociavam. Nem sempre, no entanto, o comércio era feito de forma ilegal.

As licenças necessárias, e reclamadas pelos membros da Câmara, haviam sido conseguidas por muitos escravos. Nos Livros para Negócios da Câmara de Campinas, encontramos licenças dadas a escravos pelo menos em 1820, 1822, 1823, 1862, 1866 e 1868. O nome dos escravos, na maior parte das vezes, era acompanhado dos nomes de seus senhores, o que talvez indique que eles autorizavam tal atividade. Havia escravos estabelecidos com “vendas de porta aberta” e outros que obtinham a licença apenas para “quitandar”¹⁴⁴. Sozinhas, estas licenças não indicam que o escravo fosse proprietário do negócio, já que podia estar a serviço do senhor, intermediar o negócio ou administrá-lo para seu senhor. É importante ressaltar que estas licenças comprovam uma experiência de mercado e a possibilidade de obter ganhos monetários, boas maneiras de vir a constituir seus próprios pecúlios.

A presença dos escravos nos mercados e no comércio da cidade podia se dar de muitas maneiras. É verdade que poucos se estabeleciam com vendas ou lojas, que muitos andavam pela cidade e que, destes, poucos tinham a licença para quitandar. Muitos escravos vinham das fazendas e simplesmente vendiam seus produtos na cidade.

É difícil saber, no caso dos escravos ligados ao mundo rural, como conseguiam comprar suas liberdades. Podemos conjecturar de modo mais consistente sobre a origem desses pecúlios acompanhando o cotidiano de uma fazenda em Campinas. Escolhemos aquela de Camillo Xavier Bueno da Silveira, um fazendeiro abastado de Campinas que morreu em 1871, deixando algumas fazendas com inúmeros escravos para seus filhos, ainda menores na ocasião¹⁴⁵. Acompanhando as atividades destes escravos podemos descobrir

¹⁴⁴ KMC, *Livros de Licenças para Negócios*.

¹⁴⁵ Vide inventário de Camillo Xavier Bueno da Silveira, 1871. ACMU, 3.º Ofício, Cx. 326, n. 7173. Prestação de Contas do tutor Joaquim Teixeira Nogueira de Almeida, 1881. ACMU, 3.º Ofício, Cx. 547, n. 11174. Prestação de Contas do tutor Joaquim Teixeira Nogueira de Almeida, 1883. ACMU, 3.º Ofício, Cx. 480, n. 8663.

muitas das formas por eles utilizadas para ganhar algum dinheiro e formar um pecúlio.

A estratégia utilizada por Roberto pode nos levar a pensar que a comunidade negra era unida e solidária, pelo menos no que se refere à liberdade. Mas não era bem assim; as relações tecidas pelos negros entre si também eram permeadas por conflitos. Nem sempre as relações eram marcadas apenas pela compreensão, pela ajuda mútua, pelo estabelecimento de identidades comuns. No Rio de Janeiro, por exemplo, Leila Algranti observa que muitos libertos, no início do século XIX, haviam se transformado em capangas do mato ou em feitores, funcionando como “agentes do sistema que anteriormente os subjugará” (ALGRANTI, 1988, p. 115-126). Também em Campinas e nas fazendas dos filhos de Camillo, esta imagem de solidariedade fica bastante matizada.

Nas fazendas do espólio de Camillo Xavier B. da Silveira, nos momentos de maior necessidade de trabalhadores, o administrador comprava muitos escravos, o que dava origem a uma certa mobilidade do plantel, gerando talvez alguma instabilidade. De 1873 até pelo menos 1885, haviam fugido 12 escravos. Alguns deles fugiram e foram recapturados várias vezes. Contudo, a maior parte fugia quando estava sendo comprada ou logo depois. Era relativamente difícil a introdução de escravos novos no plantel, alguns mal saídos da infância, trazidos a maior parte de longe, para uma região que lhes era desconhecida, separados de seus familiares e amigos. Grande parte conhecia seja seu pai seja sua mãe, que possivelmente haviam sido deixados para trás.

Estes escravos recém-chegados que fugiam, resistindo a um cativoiro que não lhes agradava, geravam uma certa inquietação. Muitos eram escravos novatos nas fazendas e, provavelmente, não tinham tido tempo de estabelecer uma rede de amizades com os escravos do lugar. Isto talvez explique que alguns deles, pertencentes a propriedade da família, se lançassem na tarefa de capturar aqueles que estavam fugidos. Uma atividade que podia ser individualmente compensatória, já que eram remunerados e gratificados pelas capturas. Mesmo que a gratificação não fosse grande, variando entre 10 e 20 mil réis, era contudo uma possibilidade bem concreta e avaliada pelos senhores de constituir pecúlio.

Além disso, a própria organização interna da fazenda já previa, de uma certa maneira, atividades peculiares que, desenvolvidas pelos escravos, poderiam lhes propiciar alguma renda. Ganhavam dinheiro, por exemplo, sendo responsáveis por parte do cultivo da agricultura de subsistência. O espaço aberto para este tipo de atividade dependia, no entanto, do estado dos cafezais, que eram a principal cultura da fazenda.

Nos primeiros anos após a morte de Camillo, no começo da década de 70, os pés de café eram ainda novos, de forma que o terreno cultivável

pelos escravos era maior. Dez anos depois, a fazenda estava mais próspera e quanto mais os cafezais crescidos produziam, mais se reduzia o terreno utilizado para a plantação dos escravos, diminuindo a possibilidade de que tivessem esta atividade complementar. Quando a década de 80 já ia longe e à medida em que a fazenda ia ampliando seus domínios, derrubando matas e capoeiras para novas plantações de café, a área de terreno cultivável para mantimentos aumentava outra vez.

A prática dos escravos de cultivar seus alimentos foi observada no Brasil desde muito cedo, e documentos relativos ao engenho Santana, em Ilheus, evidenciam esta prática desde o século XVIII. Após ter havido ali uma rebelião, os escravos fugidos e perseguidos propuseram um tratado de paz no qual, entre outras coisas, reivindicavam alguns dias por semana para que pudessem desenvolver sua própria agricultura. Desejavam não só produzir para sua subsistência, mas também participar do mercado, o que podia favorecer-lhes na hora de acumular um pequeno capital que propiciasse melhores condições de vida ou a possibilidade de constituir um pecúlio para que pudessem comprar a liberdade¹⁴⁶. Neste sentido, esta prática observada na fazenda de Camillo não era nem nova nem incomum; poderia com facilidade assentar-se em um costume.

No entanto, o que poderíamos considerar como um direito costumeiro não estava livre de variações e conflitos. Mesmo no caso de Ilheus, os escravos sentiram necessidade de garantir a longevidade desta prática ao exigí-la e inscrevê-la em um tratado de paz. No caso da fazenda dos filhos de Camillo, tanto tempo depois, vemos que, se o plantio de alimentos e a criação de animais eram considerados um direito dos escravos, isto fluía de acordo com a economia interna da fazenda e estava sempre a depender da administração e da permissão do senhor.

O que é importante enfatizar no momento é que os escravos das fazendas não só plantavam nem apenas criavam animais para seu próprio consumo, mas também procuravam obter excedentes que podiam ser vendidos e esta era uma forma de obter dinheiro. Na própria contabilidade das fazendas dos filhos de Camillo, vemos que alguns escravos vendiam produtos, como feijão e milho, para o administrador da fazenda. Embora não haja registros, é possível também que vendessem esses produtos nas vendas e nos mercados da cidade.

Dentro das fazendas existiam ainda outras formas de se ganhar alguns réis. O trabalho escravo, apesar da imagem que seguidamente se tem dele, não era ilimitado. Ele seguia suas próprias regras. Costumava-se, na fazenda do falecido Camillo Bueno, gratificar os escravos por alguns serviços que não pareciam ser habituais. Era como se se pagasse por um trabalho extra.

¹⁴⁶ Entre os vários artigos que comentam este documento vide, entre outros, SCHWARTZ, 1983, p. 45-59.

Florentino, por exemplo, recebeu seu pagamento por ter ajudado o carpinteiro no serviço da casa; Salesiano, por ter ajudado o carreiro.

Em alguns momentos, as fazendas ressentiam-se da mão-de-obra e o administrador ou comprava mais escravos ou os alugava. O pagamento dos serviços dos escravos alugados era aparentemente feito a eles próprios. É difícil saber se usualmente alguma parte deste rendimento permanecia em suas mãos mas, pelo menos em algumas ocasiões, pode-se perceber que ganhavam realmente dinheiro pelo seu trabalho. Alguns pagamentos vinham acompanhados de comentários que demonstravam que o escravo tinha, de fato, um ganho pessoal, pago em réis. Jorge, por exemplo, era pedreiro de Antônio Joaquim de Abreu, e ao pagamento de seus jornais foi acrescentada a quantia de mais de 200 mil réis que havia ganho para si.

Além de todas estas formas de ganho monetário, havia ainda aquela aberta pela gratificação dada àqueles que haviam trabalhado nos dias santos ou nos sábados e domingos. No tratado de paz citado há pouco, também havia a reivindicação de que as sextas e os sábados fossem livres, já que os domingos pareciam estar assegurados. Podemos então supor que havia uma luta para garantir alguns dias livres, para afirmar que o dever compulsório do trabalho não podia ser ilimitado. No caso das fazendas do falecido Camillo, parecia ter-se firmado a prática de que, nestes dias, não havia obrigação de trabalho. Quando acontecia dos escravos trabalharem nestes dias, devia haver uma correspondente gratificação em dinheiro. Através das prestações de contas apresentadas pelo tutor ao juiz de órfãos notamos esta prática já em 1874, mas também em 1880, 1884, 1885 e 1886: era pois menos incomum do que se poderia imaginar.

A tensão em torno destes dias se estendeu até em relação aos libertandos. Luíza Banguela, a mulher de Joaquim Congo, havia obtido sua liberdade com condição de prestar dois anos de serviços. Pois bem. O senhor Lascazas, testemunhando mais uma vez a amizade que tinha por sua escrava, fez questão de deixar registrado o direito de Luíza trabalhar para si, durante esses dois anos, aos “domingos e dias santos em seu serviço que quiser”¹⁴⁷. Fazia então esta declaração como uma concessão, em relação aquilo que, na cidade, outros senhores faziam por reconhecimento de direitos costumeiros já adquiridos.

Com o avançar dos anos, estas gratificações poderiam até ser uma boa alternativa para manter os escravos nas plantações, assegurando o bom andamento das colheitas dos filhos de Camillo. Talvez isto explique por que, em 1887, o tutor dos órfãos fazia pagamentos aos escravos, agora não mais por trabalhos extras em tarefas que não eram habituais, não mais nos dias

A CONQUISTA DA LIBERDADE - Libertos em Campiñas na segunda metade do século XIX — Coleção

santos, sábados e domingos. Em 1887, esta remuneração parecia se aproximar mais de um salário do que de um incentivo ou gratificação. Foram pagos, nesse momento, mesadas com vencimentos irregulares. Em 1888 quando a abolição já era um fato, o tutor lançou finalmente o pagamento de ordenados aos libertos.

Trata-se de experiências de vida e de trabalho, de reinvidicações e conquistas de regras e práticas para obtenção de ganhos monetários que estas pessoas tiveram, ainda como escravas, e que seriam fundamentais em suas vidas como libertas. Existiam pois formas instituídas e direitos adquiridos que permitiam que o escravo mantivesse uma relação monetária com seus senhores, em particular, ou com a sociedade, a nível mais geral. Não deixavam de ser escravos por isso¹⁴⁸. Eram formas aceitas e, no caso de captura de fugitivos, deviam até mesmo ser incentivadas. Naturalmente os expedientes observados nas fazendas da família de Camillo não permitiam que os escravos constituíssem fortunas, mas significavam muito bem a possibilidade de constituir um pecúlio e comprar a liberdade.

A possibilidade de obter a liberdade com o pecúlio, assim como as liberdades com prestação de serviços ou com a constituição de contratos, que teremos a oportunidade de ver adiante, também traduzia uma expectativa em relação ao trabalho do liberto. O pecúlio, por exemplo, chegou a ser defendido como “uma disposição de grande sabedoria, porque (incitava) o escravo a formar, por suas economias e trabalho, um pecúlio, não para gastá-lo improdutivamente no gozo de vãos prazeres, mas para conservá-lo, aumentando a riqueza nacional, e aplicá-lo igualmente ao resgate quer de sua pessoa, e ascendentes e descendentes, quer de seus amigos, senão também ao progresso de seu trabalho”. (*Analyse e...*, 1871, p. 35). Era o “trabalho animado pela lei e premiado pela liberdade”. (*idem*, p. 37).

Ao direito ao pecúlio associava-se também a idéia de se formar um certo tipo de trabalhador, de fomentar a poupança, de convencer o liberto de que se devia esforçar e trabalhar disciplinadamente para que, além da liberdade, alcançasse ainda uma melhor posição social¹⁴⁹.

Costume consuetudinário ou “direito” reconhecido formalmente, a acumulação do pecúlio foi uma prática importante na escravidão e na busca da liberdade. Nas décadas finais do século XIX, apesar de sua presença na letra da lei de 1871, ainda se constituía em ponto de discórdias e embates

¹⁴⁸ Sobre aquisição de pecúlio consulte SILENES, 1993.

¹⁴⁹ Na opinião de Gebara, na lei de 1871 já se observa o empenho em se formar um mercado de trabalho livre: “A transição da relação de trabalho escrava em direção ao estabelecimento de relações de trabalho livre foi conseguida através de mecanismos institucionais, dentro das quais a lei desempenhou um papel ativo. A lei de 1871 foi proposta e aprovada dentro de um complexo quadro de pressões que impunham mudanças econômicas e sociais. Seu maior objetivo foi implementar um processo de mudanças ordenado, pacífico e gradualista em direção ao mercado de trabalho livre”. GEBARA, 1986, p. 202.

entre senhores, escravos e libertandos. Conseguir acumular um pecúlio e utilizá-lo na aquisição da liberdade marcam vitórias importantes para estes últimos. Vitórias conquistadas através de estratégias diversas, que muitas vezes mobilizaram interesses ou sentimentos senhoriais em benefício próprio, e que marcaram as experiências posteriores dos libertos.

Além das experiências acumuladas na conquista do pecúlio, há de se considerar aquelas relacionadas diretamente ao universo do trabalho. Nela se dava de maneira unívoca o embate de diferentes expectativas sobre o “novo” trabalhador que estava surgindo. As primeiras dificuldades apareceram ainda com os libertos condicionais, que lutavam para se garantir alguns direitos e estabelecer limites para as obrigações de serviços.

O trabalho escravo representara durante muito tempo a própria riqueza da cidade e, em muitos casos, os senhores tentavam se agarrar ao trabalho dos libertos, usando os mais variados artifícios, temendo que estes abandonassem as fazendas e seus antigos senhores, ou se entregassem à indolência.

As leis do Ventre Livre de 1871 e dos Sexagenários de 1885 explicitam este medo da ociosidade do liberto e o desejo de controlar, entre outras coisas, o seu trabalho. Os ingênuos de 1871 deveriam trabalhar até os 21 anos e os idosos deveriam ser inspecionados pelo governo durante cinco anos. De certa forma, sua condição aproximava-se das dos libertos condicionais, pois também deveriam passar por um espaço de tempo em suspensão, não podendo, de imediato, gozar plenamente suas liberdades. Libertos, continuariam, durante um determinado período, submetidos no seu cotidiano aos antigos senhores.

Nestes casos a liberdade não estava assegurada totalmente com a declaração de alforria. Para defini-la e reafirmá-la, teriam que seguir um longo e conflitante caminho que nascia e ia além da declaração jurídica da liberdade.

Para os ingênuos e para os sexagenários restavam duas possibilidades: o senhor poderia conceder a liberdade plena desistindo de seus serviços¹⁵⁰, ou o liberto poderia indenizá-lo pagando o valor dos serviços a serem prestados¹⁵¹. Nos dois casos, os libertos teriam que negociar o valor de seus serviços e, por conseguinte, de suas liberdades. Em alguns momentos, quando estes libertos ofereciam o pecúlio para remir seus serviços, eram tratados quase como escravos. Algumas vezes, chegavam a receber Carta de Liberdade como se já não fossem libertos.

¹⁵⁰ É o caso de Catezano José da Silva Costa Pessoa que desistiu dos serviços de um ingênuo. Ação de Liberdade, 1878, ACMU, 3.

¹⁵¹ Ofício, CX 41, n. 698.

¹⁵² É o caso de um liberto que entrou com pedido para obter Carta de Liberdade; recebeu Carta e criou um comprovante de remissão de serviços. Vide Ação de Liberdade, 1887, ACMU, 1 Ofício, CX 282, n. 5493.

A possibilidade de indenizar o senhor e remir-se dos serviços era uma regra válida também para os libertos condicionais como um todo, e não apenas para contemplados pelas leis de 1871 e 1885. Para isto, ter conseguido constituir pecúlio era fundamental. Muitos libertos condicionais, movidos pelo desejo de ter o poder de decidir sobre seu próprio trabalho, conseguiram pagar o valor dos serviços e fazer com que seus senhores se desvinculassem, juridicamente pelo menos, de suas vidas, concedendo-lhes plena liberdade e “demitindo de si todo o direito e ação que sobre eles tinham para que pudessem gozar a liberdade”¹⁵². Nem todos os senhores estavam dispostos a conceder facilmente a remissão dos serviços. O liberto precisava ficar atento, sobretudo em um período em que as mudanças na legislação escravista eram possíveis e a interpretação das leis existentes poderia vir a beneficiá-lo. A lei de 1885, por exemplo, estabeleceu um novo modo de cálculo para o valor dos escravos, que deixava de depender de uma avaliação para ser determinado por uma tabela. Com isto, muitos libertos condicionais procuraram aplicar também um novo cálculo para os seus serviços. Contudo, os senhores nem sempre foram permeáveis às mudanças e muitos se ativeram, até o último momento, aos direitos que julgavam ter sobre o trabalho do liberto¹⁵³. Embora nem sempre ganhassem suas causas, os libertos tentavam.

A situação dessas pessoas, libertas sob condição, era de uma ambiguidade desconcertante. Não podiam mais ser objetos de comércio e Malheiro escrevia, já na década de 60, que não podiam ser alienadas, vendidas, hipotecadas, adquiridas por usucapião, pois que era crime reduzir à escravidão pessoa livre. (MALHEIRO, 1976, p. 120). Se já não podiam ser comercializadas por não serem mais cativas, podiam, por outro lado, ter seus serviços negociados. Agora não era ela própria a ser alienada, mas o seu trabalho. Uma diferença tão sutil traria para a arena dos debates a questão do direito do senhor de transferir a terceiros o direito que tinha sobre o trabalho do liberto.

Na experiência cotidiana do liberto esta diferença tão sutil podia ter significados específicos. Em 1873 alguns libertandos tentaram a remissão de seus serviços na justiça. Eles haviam sido alforriados com a obrigação de servir por oito anos. Quando faltava apenas dois anos para o prazo se expirar,

¹⁵² É o caso de uma escrava que é liberta em testamento, mas com a obrigação de prestar serviços a terceiros durante sua vida. A libertanda, querendo remir-se, avaliou seus serviços em 250 mil réis, oferecendo esta quantia à senhora. Através de um acordo conseguiu a liberdade. Ação de Liberdade, 1885, ACMU, 1 Ofício, CX 550, n. 10165.

¹⁵³ É o caso de uma escrava que, recorrendo à lei de 1885 pretendia avaliar sua liberdade para poder remir seus serviços. Seu senhor já havia prestado serviços durante uns anos e ofereceu uma pequena quantia como indenização do A escrava já havia prestado serviços durante uns anos e ofereceu uma pequena quantia como indenização do tempo restante. O senhor discordava, achando que a lei não se aplicava ao caso e não permitiu que ela se libertasse por aquele preço. Com isto a escrava precisaria passar por uma avaliação, na qual certamente seus serviços seriam arbitrados com maior valor. Ação de Liberdade, 1887, ACMU, 1 Ofício, CX 282, n. 5494.

aconteceu o inesperado. A fazenda em que trabalhavam foi vendida e eles mergulharam numa situação bastante peculiar: pois o seu antigo senhor vendera, junto com a fazenda, os seus serviços. Foi firmado um contrato em que o antigo senhor alugou os serviços que lhe eram devidos pelos libertos a uma terceira pessoa. A situação era nebulosa. Ora dizia-se que os serviços haviam sido vendidos ora alugados. O contrato foi firmado entre as partes sem que se citasse a transferência dos serviços dos libertos. Talvez os senhores entendessem que, uma vez sendo beneficiários da obrigação de trabalho, os direitos que esta situação pressupunha não eram muito diferentes daqueles que tinham quando negociavam escravos, sobretudo quando firmavam contratos de aluguel.

Os libertos condicionais ficariam, por sua vez, com a obrigação de trabalhar até que o prazo de serviços se esgotasse. Como os escravos, teriam direito a serem alimentados, vestidos e tratados em suas moléstias. A diferença era que esta responsabilidade agora era do locatário e não mais do antigo senhor. Teriam ainda o direito de não terem os filhos separados de seus pais e a garantia de que, a partir daquele momento, seus filhos seriam tidos como livres. O curioso é que as crianças nascidas nesse período já tinham essa condição garantida pela Lei de 1871. Os libertos não tinham direito sobre os rendimentos que seus trabalhos trariam. O valor dos serviços a serem prestados foram calculados e pagos adiantadamente ao antigo senhor. Os seus serviços foram então vendidos, à revelia deles próprios.

Os libertos, diante da nova situação, preferiram ser avaliados e tentaram obter uma renissão de seus serviços. Entretanto o seu trabalho era valioso e disputado. O locatário dos serviços, vendo que não mais poderia contar com o trabalho dos libertos, acusou uma terceira pessoa de estar interferindo, aliciando e seduzindo seus trabalhadores. Estes, movidos pela "sofrega ambição da liberdade", estavam prestes a cair em um novo cativeiro. Após criticar a ação de "especuladores", aceitou a contragosto, a indenização¹⁵⁴.

Se a obrigação de serviços deixava claro a intenção dos senhores de continuar a usufruir do trabalho dos libertos, nem sempre eles puderam fazê-lo. Muitas vezes ao tentar transferir o direito aos serviços encontravam resistências, pois os libertos, quando podiam, não aceitavam essa prerrogativa como sendo legítima. Um outro exemplo interessante é o de Elias que fez um acordo para obter a sua liberdade. Tendo sido avaliado em 1.650\$000 réis, ofereceu parte do dinheiro e negociou com o irmão de seu senhor para que ele entrasse com o restante da quantia que estava faltando. Para pagar esta dívida, ficaria servindo pelo prazo de 5 anos. Passados dois anos, o beneficiário dos serviços os transferiu para sua mãe. Não sabemos se o liberto tinha com ela algum problema, mas vendo que passaria a servir uma terceira

A CONQUISTA DA LIBERDADE - Libertos em Campinas na segunda metade do século XIX ____ Coleção

CAMPINIANA

pessoa, resolveu entrar na justiça para remir seus serviços. Argumentava ter aceito a obrigação de serviços embora ela tenha sempre lhe parecido arbitrária mas, definitivamente, não concordava com a transferência de seus serviços. Achava que tal atitude era "nula pelo direito".

Para este liberto o senhor não tinha o direito de transferir sua obrigação de serviços, não tinha o direito de negociar seu trabalho como se fosse o de um escravo. Ele apresentou seu pecúlio e sua liberdade plena foi ratificada.¹⁵⁵

O que chama a atenção nestes casos é que o trabalho do libertando, mesmo ele não sendo mais rigorosamente um escravo, continuava a ser objeto de negociação, de venda ou aluguel. A intenção de manipular a força de trabalho dessas pessoas nem sempre foi confessada claramente. Havia senhores que declaravam a concessão de liberdade gratuita, mas que esperavam informalmente, sujeitar o seu recém liberto a algum tipo de obrigação de serviços. É o caso de uma escrava que era alugada e trabalhava como criada. Sua senhora resolveu dar-lhe a liberdade, esperando informalmente que ela firmasse um contrato com um "preto", que havia passado algum dinheiro. Liberta, a mulher resolveu continuar trabalhando no mesmo lugar onde trabalhava antes e se recusou a fazer qualquer tipo de contrato. A senhora não esperava tal reação e tentou que o patrão da liberta pagasse a indenização, o que ele se prontificou a fazer. A senhora, no último momento não aceitou e quis a todo preço que a liberta se sujeitasse à sua vontade. O que não aconteceu. A senhora, através de um ardi, conseguiu reaver a carta de liberdade gratuita que havia concedido e raptou a dita liberta, prendendo-a em sua casa. A senhora queria a todo preço negociar o trabalho da liberta, que foi por sua vez coagida, pressionada, agredida. Mas esta recusou o tempo todo de servir e tentava afirmar seus direitos, a sua liberdade, em um embate frontal contra os desejos senhoriais.¹⁵⁶

O liberto poderia se recusar a servir por achar que a condição de serviços era arbitrária, por não aceitar a transferência de seus serviços para terceiros. O problema parecia residir na maneira como era entendida essa obrigação de serviços. O liberto, nestes casos citados, não foi chamado a opinar sobre o seu destino, não teve voz. É contra este tipo de atitude que rege. Em outros momentos, contudo, pode usar deste artifício para pleitear a própria liberdade e a diferença fundamental é que, nestes casos, ele próprio é quem faz os tratos e o faz de acordo com suas conveniências. A transferência dos serviços poderia, neste momento, ser uma possibilidade aberta para a conquista da liberdade.

Barbara por exemplo, foi liberta com a condição de serviços por 4 anos, que, caso não fossem bem prestados, poderiam ser transferidos a

¹⁵⁴ Ação de Liberdade, 1874, ACMU, 2. Ofício, CX 95, n. 1666.

¹⁵⁵ Ação de Liberdade, 1873, ACMU, 1. Ofício, CX 210, n. 4349.

¹⁵⁶ Ação de Liberdade, 1874, ACMU, 1. Ofício, CX 217, n. 4469.

terceiros¹⁵⁷. Este acordo foi aceito por ambas as partes. Mas não deu muito certo. Bárbara, alegando ofensas físicas, fugiu e se recusou a servir, tanto a seu senhor Francisco dos Santos Pinto como a terceiros. Bárbara havia se refugiado na casa do cocheiro João Felipe de Almeida, que era casado com sua ex-senhora. O senhor Francisco dos Santos Pinto, frente à recusa da liberta, entrou na justiça.

No seu depoimento, Bárbara disse que realmente saíra da casa do senhor porque este havia lhe atritado um prato de mesa na cara, fazendo com que se ferisse e, além disso, não lhe proporcionava um tratamento médico adequado. A obrigação do senhor de fornecer médico e botica era um costume considerado como um dos direitos do escravo e, neste caso, devia transferir-se para o libertado. O senhor havia rompido com este costume e, mais, ainda a tinha prendido sob vigilância de um criado. É verdade, Bárbara ficara presa. O senhor poderia até ter este direito com seus escravos, poderia castigá-los, mas o que dizer sobre os direitos de uma liberta? Malheiro, pensando justamente sobre a situação desses libertos, já havia asseverado que ele “não era mais passível de açoites nem de penas só exclusivas dos escravos”. (MALHEIRO, 1976, p. 120). O senhor de Bárbara não pensava assim. Mas ela não se deu por vencida e, no dia seguinte de madrugada, pulou o muro e foi para a casa de sua ex-senhora. No momento em que o senhor narrou o episódio, afirmou que Bárbara havia se evadido. Ele de fato parecia ter a intenção de controlar a mobilidade da liberta, que não era livre para ir e vir onde e como desejasse.

Na casa de sua ex-senhora, um médico foi chamado e extraiu pedaços do prato de sua ferida. Os ex-senhores foram então comunicar a Francisco dos Santos Pinto, senhor de Bárbara, o local onde ela estava, interferindo diretamente no caso e tentando intermediar o conflito. Há uma relação de proteção. Chegando à casa de Francisco dos Santos Pinto, ele confirmou haver “quebrado a cabeça de Bárbara com um prato”; como não a queria mais em sua casa, ela deveria se alugar e lhe dar um aluguel mensal. Francisco dos Santos Pinto em nenhum momento desistiu de seus serviços; mesmo liberta, seu trabalho devia ser rentabilizado e devia lhe gerar dividendos.

Bárbara, não pretendia voltar à casa de Francisco dos Santos e alegava não haver lei que a obrigasse a servir a qualquer pessoa sem garantia de sua segurança individual. Ela reconhecia a existência de um contrato, de um acordo, mas não entendia que ele pressupunha direitos limitados para o senhor. Não se sentia obrigada a ir para a sua casa, mesmo se houvesse um contrato para serviços domésticos. Reconhecia a existência de uma obrigação de serviços, mas não havia especificação quanto ao tipo de serviço e, por

¹⁵⁷ Ação de Liberdade, 1884. ACMU, 3. Ofício, CX. 41, n. 704.

isso, se sentia desobrigada a servi-lo em “sua domesticidade”. Havia mais: o ônus do serviço era entendido como uma responsabilidade moral ou pecuniária, o que impedia o senhor de obrigá-la a servir, como estava fazendo, maltratando-a mais do que se fosse escrava. Esta atitude foi considerada, pelo curador, um “perfeito engano jurídico”. A obrigação de serviços não se seguira um contrato legal, logo não havia vínculo jurídico, podendo o senhor, neste caso, exigir apenas e tão somente, gratidão.

A experiência de Bárbara mostra que ser libertado condicional nem sempre era fácil. Estando no serviço doméstico, próxima do senhor, a relação ex-senhor/liberta podia ser complexa porque não estavam claros os direitos e deveres que deveriam reger esta relação. O senhor a tratava como escrava, pior do que isto, pois rompera com aquelas obrigações que teria com escravos, como o tratamento de saúde e ainda lhe infligia castigos físicos, sem contar com o constrangimento a sua mobilidade. Os castigos, em 1884, já não deveriam ser tão tolerados, especialmente tratando-se de uma liberta.

Hoje, Bárbara entendia que sua obrigação em servir pressupunha um outro tipo de relação, na qual sua segurança estivesse garantida e suas obrigações fossem limitadas. Como ela poderia reafirmar esses direitos que considerava legítimos? Não recorreu à polícia nem à justiça. Poderia tê-lo feito, mas talvez entendesse que, embora liberta, sua situação era especial. Ela se moveu no universo das relações pessoais, uma atitude bastante comum na época, quando as querelas eram, em muitos casos, resolvidas através da interferência de um amigo, de parentes etc. Para proteger-se de um senhor, só procurava um outro senhor. Bárbara lançou mão de uma rede de proteção que pudesse lhe favorecer. Eram as relações que havia mantido como escrava que trazia à tona para proteger e afirmar seus direitos de liberta, mesmo que o fosse condicionalmente.

Havia uma obrigatoriedade de legalizar a condição imposta ao libertado para que ela se tornasse legítima. A não observância dessa regra poderia garantir, por si só, a liberdade plena, pois um simples recurso ao juízo de órfãos poderia garantir a liberdade. Foi o caso de um libertando chamado Martinho que, percebendo que sua condição não estava legalizada e aprovada pelo juiz, detalhe que para muitos outros passou despercebido, simplesmente se recusou a servir e a cumprir qualquer obrigação, entrando em posse de sua plena liberdade¹⁵⁸.

A liberdade, mesmo já tendo sido declarada e lavrada, não significava pois para o sujeito que a tinha conquistado, uma condição definida e a essa conquistista não correspondiam direitos absolutos. Muito pelo contrário, ela

¹⁵⁸ Ação de Liberdade, 1885. ACMU, 1. Ofício, CX. 276, n. 5350. Martinho, libertado com condição de prestar serviços por 6 anos não acionou a condição e não prestou os serviços. Como o senhor queria obrigá-lo, entrou na justiça, pedindo a manutenção de sua liberdade. Disse que a condição não era legal porque não havia sido aprovada pelo juiz de órfãos. O juiz concordou e ele ganhou a causa.

apenas inaugurava uma maneira particular de se disputar a força de trabalho. O conflito movido pelo desejo de dominá-la permanecia. Apenas o lugar do negro na sociedade e seus direitos é que estavam sendo redefinidos a cada instante, em cada embate de percepções, expectativas, desejos e sonhos.

Em sua grande maioria, as obrigações de serviços eram decididas pelos senhores, unilateralmente, de cima para baixo. Eles terminavam por decidir a natureza destas condições ao estabelecer prazos, tipos de serviços etc. Neste embate restavam aos libertos duas possibilidades: ou recusavam-se a servir, correndo o risco não de terem suas liberdades revogadas, por que a lei de 1871 já não mais permitia, mas de serem constrangidos a trabalhar, sob pena de prisão: ou tentavam, através da entrega de seus pecúlios, a remissão destes serviços. Esta tentativa de continuar obrigando o liberto a servir e de controlar o seu trabalho não necessitava, para ter validade legal, da anuência do libertando, embora em alguns casos, como vimos, a recusa do mesmo pudesse vir a inviabilizar a condição de liberdade. Cada vez mais, no entanto, estas condições foram se aproximando de um contrato efetivo de trabalho, no qual os deveres e direitos apareciam melhor especificados.

Como já vimos anteriormente, a Lei do Ventre Livre abriu a possibilidade de compra da liberdade por apresentação de pecúlio. Caso o escravo não o possuísse, tinha a prerrogativa de poder negociar com uma terceira pessoa um contrato de locação de serviços, através do qual pudesse indenizar seu senhor. A liberdade e o controle sobre o trabalho do libertando passavam a pressupor uma negociação envolvendo várias partes: o senhor, o libertando, o juiz e, em alguns casos, o locatário dos serviços em questão. O contrato legal trazia princípios que o diferenciava da declaração simples de obrigação de serviços¹⁵⁹.

A partir da década de 70, foi se acirrando a disputa pela mão-de-obra; estes caminhos abertos pela lei revestiram-se da maior importância para o controle sobre o trabalho do liberto. Traziam também uma mudança no poder exclusivo do senhor de alforriar seus escravos. A lei pretendia resguardar, no conflito aberto pela disputa por trabalhadores, o direito do senhor. No caso do contrato com terceiros, ele tinha sempre o poder de veto, impedindo que fosse tirado de suas mãos o trabalho que o escravo garantia. A idéia era abranger o máximo possível das relações de trabalho que deveriam envolver os trabalhadores libertos. Uma forma de controlar e direcionar a formação de um mercado de trabalho livre era impingir aos libertandos estes contratos de serviços. É pois na criação de um tipo especial de trabalhador

¹⁵⁹ Maifa, no verbete "alforria" já definia que: "pode obter o escravo, contratando com terceiro a prestação de futuros serviços por tempo não maior de 7 anos, consentindo o senhor e aprovando o juiz de órfãos". Lei art. 4 §3 Regul. n. 5135 art. 64. MAIFA, 1871, p. 11.

e de um mercado específico de trabalho que deve ser entendido o significado destes dispositivos legais¹⁶⁰.

Este dispositivo não foi aceito pela unanimidade dos senhores, mas existiram vários tipos de contratos e em número relativamente grande.

Assim, o escravo podia tentar requerer sua liberdade fazendo com o seu próprio senhor um contrato. Ele trabalharia para o seu senhor até que o valor de seu trabalho correspondesse a seu valor no mercado. Sem pecúlio, pagaria seu valor trabalhando. Em outros casos, sem pecúlio, poderia pedir o dinheiro que precisava para indenizar seu senhor a uma terceira pessoa, comprometendo-se a pagar a dívida assim contratada com o seu trabalho. Nesta negociação era fundamental o acordo do senhor.

Estes contratos pressupunham uma organização particular do mercado de trabalho. A propriedade da força de trabalho continuava exterior ao liberto, que continuava possuindo apenas sua habilidade indispensável ao processo produtivo. Ele apenas continuava a trabalhar. Expropriado continuava sendo o produto dele resultante. Inicialmente trabalhara sob coação, o escravo tinha sua força de trabalho expropriada em benefício de alguns brancos intitulados senhores; agora, liberto, a situação se redesenhava, mas ainda não tinha direito sobre os frutos de seu trabalho.

Agora não estava mais nas mãos exclusivas de um único senhor, seu trabalho tornava-se objeto de desejo de todos aqueles que necessitavam de mão-de-obra e a nova situação não pressupunha mais, um direito senhorial absoluto sobre a vida e o trabalho do libertando. Este direito sobre o trabalho passava a ser limitado por um valor calculado, a ser restituído. A força de trabalho do libertando era, mais do que nunca, uma mercadoria, que podia ser alugada, vendida e comprada no mercado. Isto não pressupunha que o libertando, embora pudesse interferir nesta negociação, estivesse no papel de proprietário de sua força de trabalho. Esta característica faz deste novo mercado de trabalho que se desenha, algo especial. (FRANCO, 1984, p. 143-228).

Entretanto, a possibilidade de estabelecer esse tipo de contrato dividiu a opinião dos senhores, que pesavam as vantagens que ele pudesse lhes proporcionar. Alguns senhores e ex-senhores temiam que as tais "terceiras pessoas", aproveitando a abertura da lei do Ventre Livre, lhes roubassem os trabalhadores. Elas poderiam emprestar-lhes dinheiro, firmar com eles contratos de prestação de serviços, desrespeitando suas vontades senhoriais e desafiando seus poderes. O discurso contra o aliciamiento de libertos era recorrente neste período, inclusive nos jornais locais.

Vamos nos situar em 1873. Uma escrava entrou na justiça oferecendo seu pecúlio como indenização de sua liberdade¹⁶¹. O senhor, desconfiado de

¹⁶⁰ Veja-se, a respeito, a análise de LAMOUNIER, 1988, especialmente p. 109.

¹⁶¹ Ação de Liberdade, 1873. ACMTU, 1. Ofício, CX 210, n. 4346.

que o pecúlio tinha sido dado por uma terceira pessoa, o que era ilegal visto ser contra a sua vontade, pediu que o juiz a chamasse e que a advertisse de que não tinha obrigação nenhuma de contratar com esta pessoa seus serviços de liberta. Ele naturalmente não se declarou contra a liberdade, mas recusou-se a permitir que se firmasse um contrato que compromettesse os futuros serviços de sua escrava. Assim fazendo, tornava a liberdade da escrava, caso ela não possuísse mesmo um pecúlio, legalmente impossível¹⁶². Sem poder provar a proveniência do pecúlio e negar a liberdade, considerava importante advertir a libertanda de que o contrato poderia ser uma maneira de enganá-la, dando a possibilidade de uma outra pessoa se apoderar da sua força de trabalho. No seu entendimento, a libertanda deveria ser informada para que, por ignorância, não escapasse de um cativo para cair em outro pior.

Caso a suspeita do senhor fosse verdadeira, o escravo estaria tentando burlar a lei para conseguir sua liberdade. Estaria vendendo uma força de trabalho que, a rigor, era de propriedade do senhor. Negociá-la escondido com um terceiro, significava lesá-lo, apoderar-se ilegalmente da propriedade do seu trabalho. O senhor resmungava porque pouco podia fazer para impedir a perda do trabalhador. Mas o que estava em jogo não era nem tanto a sua pessoa, como outrora fora com os escravos, não era nem tampouco o seu valor no mercado, visto que nestes casos recebia uma indenização, mas a perda do controle sobre a força de trabalho e, naturalmente, dos frutos dela decorrentes.

Já um outro senhor, também desconfiado da doação de pecúlio por uma terceira pessoa, fez com que esta declarasse, em juízo, que a doação feita era sem ônus ou condição. O escravo deveria ainda ser advertido de que jamais teria de pagar qualquer quantia por conta da dita doação ou sujeitar-se a qualquer contrato, pois considerava-se que com ele o escravo não melhoraria em nada a sua sorte. Sem compromisso com o doador do pecúlio, o liberto deveria poder ir onde e como quisesse, direito este que o senhor fez questão que o juiz repetisse¹⁶³.

Havia de fato a percepção de que o contrato era uma forma de lograr a expectativa de liberdade. Tanto é assim, que outros senhores, aparentemente preocupados em resguardar os direitos dos escravos que libertavam, afirmaram a condição de que os libertos não assinassem nenhum contrato de locação de serviços, para evitar que caíssem em novo cativo. Declaravam desejar que fossem

¹⁶² Em 1875, um senhor colocou em dúvida a origem e a legalidade do pecúlio de sua escrava, proibindo na ocasião qualquer

contrato de locação de serviços. No processo ele não pareceu muito favorável à liberdade; ao mesmo tempo, a libertanda mostrou que a possibilidade era considerada uma via possível. Ação de Liberdade, 1875, ACMU, 2.º Ofício, Cx.95, n. 1669.

¹⁶³ Ação de Liberdade, 1875, ACMU, 1.º Ofício, Cx. 219, n. 4513.

A CONQUISTA DA LIBERDADE - Libertos em Campiñas na segunda metade do século XIX ____ Coleção

“completamente livres de fato e de direito, para poderem gozar amplamente de seus direitos e favores que a lei do império garantia aos libertos”¹⁶⁴.

O que estes senhores temiam era que a propriedade da força de trabalho passasse de suas mãos, e sem seu consentimento, para as mãos de outra pessoa, que não o liberto. Poderia passar do senhor para um futuro locatário, e o libertando continuava como antes, mergulhando numa situação similar. Nem sempre os libertos pensavam assim, mas muitas vezes, podia ser que tivessem razão. Podia ser mesmo pior. Porque traía a expectativa do libertando de que o contrato lhe proporcionasse a condição de liberdade. Se a escravidão, tal como havia sido postulada e vivida, era uma velha conhecida, os contratos eram imprevisíveis, porque os limites do serviço que deveriam prestar nem sempre estavam suficientemente definidos.

Apenas a minoria dos contratos que analisamos trazia especificações do tipo de serviço que se esperava e do regime de trabalho que deveria ser seguido. A maior parte deles no entanto, só exigia um valor a ser pago em serviços e, no máximo, era acompanhada de observações como: “devia prestar os serviços exigidos de acordo com seu sexo e forças”, ou “a libertanda se sujeitaria a todo e qualquer serviço que lhe fosse ordenado”, “em todo e qualquer gênero de trabalho que o locatário designar etc.”¹⁶⁵.

Os senhores não eram sempre contra esses contratos. Muitos procuraram deles tirar algum proveito. Houve pelo menos um caso em que a senhora desejou unir todas as vantagens que podia. Quando a liberta entrou com seu pecúlio requerendo a liberdade, ela aceitou de pronto os 500 mil que ela oferecia, mas propôs que a escrava firmasse ainda um contrato, por 5 anos, de locação de serviços. O curador, em lugar de defender a libertanda e requerer sua avaliação, por sua própria conta declarou que o pecúlio era insuficiente e que a proposta era aceitável, dizendo ser esta também a opinião da libertanda. No final, porém parece que a proposta não foi aceita; terminaram não fazendo nenhum acordo e a escrava voltou para o domínio de sua senhora¹⁶⁶. No mesmo período, pelo menos outros 4 escravos conseguiram a liberdade por este preço e de 148 Ações localizamos 32 que obtiveram êxito com este valor.

Nestes casos o senhor tentava manipular as prerrogativas da lei da forma que lhe fosse mais vantajosa. Em outros momentos o senhor, vendo que o escravo desejava a liberdade, fazia um acordo através do qual, se o

¹⁶⁴ Carta de Liberdade datada de 1884, Cartório do 1.º Ofício, Livro de Notas 87, p. 20.

¹⁶⁵ Vide, respectivamente, os contratos registrados em 1876 no Cartório do 1.º Ofício, Livro de Notas 68, p. 23; em 1879,

Cartório do 2.º Ofício, Livro de Notas 20, p. 10; e em 1881, Cartório do 1.º Ofício, Livro de Notas 78, p. 66.

¹⁶⁶ Ação de Liberdade, 1873, ACMU, 1.º Ofício, Cx.210, n. 4545.

pecúlio não fosse suficiente, o resto da quantia necessária deveria ser transformada em um contrato de trabalho. Ele passava, através deste acordo, de senhor a patrão e, durante algum tempo, o libertando continuava a estar ligado a ele no seu cotidiano¹⁶⁷.

Havia também, evidentemente, casos em que o contrato pressupunha a participação, devidamente autorizada pelo senhor, de uma terceira pessoa. O papel do senhor era aqui um pouco diferente e ele guardava uma certa distância do processo de expropriação do trabalho do liberto, uma vez que ele apenas recebia, quase sempre à vista, o valor do escravo no mercado, como indenização. Desvinculava-se do trabalho do liberto que, desta feita, era diretamente apropriado por aquele que lhe pagara o valor e a quem o liberto devia agora servir:

O que todos estes contratos terminam por evidenciar é a intenção principal de indenização, de apropriação de trabalho alheio, pois aqui já não se fala mais em proteção ou tutela, mas tão somente de trabalho calculado em réis.

Porque certos senhores, como vimos acima, clamavam contra o que consideravam um novo cativeiro? Quais as condições que estes contratos previam? O contrato procurava evitar uma conversão imediata do escravo em trabalhador livre, possuidor e proprietário de seu trabalho.

Na maior parte dos casos em que se especificavam as condições, o libertando tinha garantida a sua subsistência: casa, alimento, vestuário, médico e botica. Estas obrigações poderiam sofrer variações, podiam ser divididas entre o locatário e o senhor ou até mesmo com o próprio libertando.

Estas condições eram mais ou menos complexas dependendo também do tipo de contrato feito. No caso do locatário ser o próprio ex-senhor e sendo-lhe garantido apenas o necessário para sua subsistência, o liberto se via numa situação que, sob determinados aspectos, era bem próxima daquelas condições que havia conhecido, até bem pouco tempo, como escravo. Quando devia trabalhar para uma outra pessoa, nos contratos com terceiros, que eram na verdade bem mais numerosos, sua subsistência também era, na maioria das vezes, garantida e ao seu trabalho não correspondia, na maior parte dos casos, a nenhum ganho em termos monetários.

Mas os contratos e suas condições eram variadas entre si. Vejamos um contrato de prestação de serviços que foi proposto em 1887 por Clemente Wilmoth e Gia. à 11 escravos¹⁶⁸. Clemente ofereceu o dinheiro para a alforria dos ditos escravos que, em contrapartida, comprometiam-se a trabalhar na sua fábrica, chamada “Carioba”, ou em qualquer outro serviço que

determinassem, todos os dias úteis, durante 3 e 4 anos. Os contratantes forneceriam aos libertandos habitação, alimentação, vestuário e cuidados médicos em caso de moléstia. Diferentemente do contrato de Benedito, que veremos a seguir, Wilmoth não falava em salários. As vésperas da abolição ele garantia para a sua fábrica o serviço de libertos sem pagar a eles nenhum real de salário. Aqui, quem pagava algo eram os libertos para os senhores, a título de indenização. Não há entre o patrão e os libertos uma relação monetária. Os libertos tinham “direito” de sobreviver e trabalhar e, no máximo, de sonhar com uma liberdade que já não estava mais tão distante. Não podiam por determinação do contrato, escolher um trabalho de sua preferência, nem vender seu trabalho a quem bem entendessem. Embora estivessem trabalhando em uma fábrica, embora não fossem mais escravos, embora sua força de trabalho tivesse se transformado em mercadoria, não eram dela proprietários.

O caso de Benedito era um pouco diferente¹⁶⁹. Ele oferecera um conto de réis como pecúlio para sua liberdade, mas o senhor exigira um prego muito mais alto: três contos. Em todas as Ações de Liberdade que consultamos, ele foi o único escravo a pagar um tão alto prego. Foi a liberdade mais cara que encontramos.

Benedito era carpinteiro e havia servido o seu senhor por 17 anos.

Pechinchas à parte, Benedito e seu senhor fizeram um acordo onde dois contos seriam pagos adiantados, em dinheiro, e um conto seria pago através de um contrato de prestação de serviços. Neste contrato ficou estipulado que seriam prestados serviços, quer de seu ofício, quer de outros de que fosse incumbido. Ganharia 100 mil réis por mês; deste salário porém o locatário tiraria a metade para descontar o débito do locador, e a outra metade lhe seria entregue para manter-se: comprar comida, vestuário, ou qualquer coisa que viesse a precisar. Se fosse dado em aluguel, o dinheiro deveria ser dividido da mesma forma. Benedito só teria direito a este salário se efetivamente trabalhasse para o locatário 25 dias por mês, e dias inteiros; cada falta seria descontada do salário, podendo ainda ficar sujeito a multas. Este contrato deveria durar vinte meses, tempo considerado suficiente para saldar a dívida e, caso quisesse indenizar o senhor antes disso, este seria obrigado a aceitar.

Aparentemente este libertando poderia viver quase como autônomo, devendo fornecer apenas uma quantidade de dinheiro, calculada em serviços. Seus rendimentos eram nomeados salários. Este contrato fez com que Benedito se submetesse a uma lógica um pouco diferente daquela a que poderia estar habituado como escravo. Uma vez libertando, não poderia abandonar o seu trabalho: se antes era obrigado a servir pela sua condição,

¹⁶⁷ A condição do libertando era contudo ambígua e em alguns casos a sua liberdade era condicionada ao cumprimento do contrato, como foi explicitamente dito neste contrato citado abaixo. Esta passagem de senhor a patrão era permeada de ambiguidades. Vide contrato datado de 1873, Cartório do 1.º Ofício, Livro de Notas 64, p. 28.

¹⁶⁸ Vide Ação de Liberdade, 1887, ACMU, 1.º Ofício, CX 623, n. 12785.

¹⁶⁹ Vide Ação de Liberdade, 1880, ACMU, 2.º Ofício, CX 95, n. 1684.

agora o seria por força de um contrato. Devia reconhecê-lo como legítimo, e, sobretudo, tinha que ser um trabalhador assíduo e disciplinado.

Benedito não só pagara o mais alto preço por sua liberdade, mas também devia o mais alto valor a ser pago mensalmente. As altas quantias talvez se expliquem pela profissão exercida por ele: a carpintaria. Tratava-se de um serviço especializado, que poderia ser mais rentável que muitos outros, justificando a expectativa de rendimentos tão diferentes da maioria dos outros contratos.

O contrato feito por Benedito parecia estar de acordo com os desejos mais gerais e os expressos na regulamentação da lei de 1871, que procurava se precaver da possível e temida vadiagem dos libertos. Afinal, o trabalhador que se sonhava ter, deveria responder a certas expectativas, dentre as quais a ordem, a disciplina e a sujeição pacífica ao contrato.

Em 1873 um outro libertando, que coincidentemente também se chamava Benedito, negociou sua liberdade firmando um contrato¹⁷⁰. Sua liberdade só poderia ser gozada quando este fosse inteiramente cumprido. Ele podia contratar-se com quem quisesse mas devia, no fim de cada semana, entregar a seu ex-senhor três mil réis por dia. Se deixasse de trabalhar e entregar o dinheiro, ficaria sujeito a ser compelido pelo senhor a engajar-se nos serviços dele ou de pessoas que ele determinasse, podendo ainda ser constrangido pela lei de locação de serviços. Preferivelmente, mesmo que se conduzisse bem, devia trabalhar nos serviços de pedreiro para seu senhor, no prazo de 5 anos. Os 3 mil réis diários seriam descontados e sobre este valor, seria pago 300 réis por dia durante o tempo que trabalhasse com ele. Benedito devia arcar com toda a despesa necessária à sua sobrevivência até o fim do contrato.

Para satisfazer a este tipo de condição, o liberto devia lançar-se no mercado de trabalho, saber vender seus serviços ao melhor preço: esta era uma condição primordial para a sua própria sobrevivência e também o preço a ser pago pela conquista de sua total autonomia, pela sua liberdade. Só depois disso se transformaria em proprietário de sua força de trabalho. Mas estas condições são ainda mais ambíguas. Se por um lado deveria saber sobreviver no e através do mercado de trabalho, por outro continuava potencialmente dominado pelo senhor. Ao ter de trabalhar preferencialmente para ele e ao destinar-lhe parte de seus rendimentos, mergulhava em uma relação complexa, na qual os limites e os avanços de sua liberdade estavam postos pela sua experiência cotidiana.

¹⁷⁰ Vide contrato de 1873, Cartório do 1.º Ofício, *Livro de Notas 64*, p. 28.

O leitor pode estar achando que o libertando se via em condições bem complicadas neste final do século XIX. Mas não se surpreenda, porque a situação poderia ser ainda mais complexa. Imagine que poderia entrar em cena um quarto personagem. Seria assim: o liberto, sem dinheiro para pagar sua liberdade, pedia-o emprestado a um terceiro, obrigando-se a trabalhar para ele até quitar a dívida. O quarto personagem entraria na história quando este locatário, esta terceira pessoa, trocasse estes serviços por uma quantia em dinheiro e resolvesse transferir para uma outra pessoa os direitos que tinha sobre o trabalho do libertando. Era mesmo uma situação confusa.

No contrato de Clemente Wilmoth, o curador que analisou o caso se mostrou reticente quanto à validade de tais transferências, porque considerava o trabalho dos libertos intransferível¹⁷¹. Este detalhe era cabalmente ignorado, e por muita gente. O próprio contrato de Wilmoth, apesar da dívida posta pelo curador dos libertandos, terminou rezando que o locatário “pode transferir (os serviços) a outros com inteira liberdade”. Um outro contrato chega mesmo a ser mais “claro” na sua ambiguidade. Ele rezava que os serviços dos libertandos eram intransferíveis, porém, poderiam ser alugados.

Esta possibilidade de ver seu trabalho ir trocando de mãos poderia tornar a situação dessas pessoas ainda mais instável. Não sabemos exatamente como reagiam a essas transferências, mas em alguns casos consta que tinham consentido. Em outros processos o libertando reafirmou seu poder de intervenção e ressaltou seu direito de pagar os serviços que porventura estivessem faltando, caso não se adaptasse à nova situação e não quisesse a alguém mais servir. Havia também aqueles casos em que a própria libertanda negociava essa transferência de serviços, invertendo uma situação que lhe era inicialmente desvantajosa.

Por fim há que se lembrar também daquele liberto que simplesmente se recusava a cumprir o contrato. Foi o caso de Laurinda, que sem dinheiro para pagar as despesas de seu processo de liberdade, pediu-o emprestado, comprometendo-se a pagar trinta mil réis mensais por conta da dívida. Caso não tivesse dinheiro para pagar, o credor poderia obrigá-la a ressarcir a quantia mediante seus serviços, aos quais corresponderia um salário mensal de 15 mil réis. Este credor também previu que estes serviços poderiam ser transferidos a terceiros. Apesar do contrato, Laurinda não pagou o dinheiro nem se submeteu a trabalhar para pagar a dívida. Conclusão: foi presa. Abriu-

¹⁷¹ Citou inclusive um verbete de um promotorário que diz que os serviços de libertos condicionais não podiam ser transferidos: “Liberdade concedida com ônus de serviços ao libertando em sua vida - são tais serviços intransferíveis a terceiros”. MARRA, 1871, p. 104.

se uma querela na justiça, mas Laurinda estava mesmo decidida. Não queria pagar nada a ninguém. O credor então terminou desistindo da dívida e do contrato de serviços¹⁷².

Em geral, o valor do trabalho do liberto era disputado. O liberto podia ter uma percepção mais clara deste valor, expresso em um preço correspondente ao seu trabalho. Neste sentido, poderia se tornar um parceiro mais exigente na negociação destes contratos. Laurinda poderia ter encontrado - e esta é apenas uma hipótese - um melhor comprador para o seu trabalho, recusando-se portanto a cumprí-lo.

O contrato colocava o liberto diante de uma lógica diferente pois, na escravidão, segundo Eisenberg, "todo o trabalho aparece como trabalho excedente para o senhor, no sentido de que o escravo entrega todo o seu produto, recebe um sustento, mas não tem condições de avaliar qual parte do produto foi transformada em sustento. (...) Não havia mais divisão visível entre o trabalho que o escravo realizava para si mesmo e o trabalho cujo produto ia totalmente para o senhor". (EISENBERG, 1989, p. 187). Esta percepção do quanto ele trabalhava para os outros, seja seu ex-senhor seja para outros locatários, dependia no entanto, do contrato que o liberto firmasse.

Em uma boa parte dos contratos, só era assegurada a sobrevivência do liberto, designando-se quanto tempo ele deveria trabalhar. Em muitos casos não havia um cálculo monetário dos serviços. Em outros momentos, como tivemos a oportunidade de ver, havia uma relação entre o trabalho a ser efetuado, o tempo que seria necessário para isto e o valor ao qual ele correspondia. No caso do carpinteiro Benedito, por exemplo, ele podia ter uma percepção clara do quanto estava trabalhando para si e do quanto estava trabalhando para o senhor. Seus rendimentos eram assim divididos pela metade.

Quando o senhor estipulava, como no caso citado do pedreiro Benedito, por exemplo, uma certa quantia diária a ser paga ao senhor, independentemente das suas condições de sobrevivência, dava a oportunidade ao liberto de saber o quanto valia seu trabalho no mercado, o quanto precisava para prover suas necessidades básicas e o quanto era apropriado pelo ex-senhor. E o contrato de Benedito era mesmo escorchante. Ele deveria pagar mensalmente nada menos do que 60 mil réis, um valor que só era menor do que o do contrato do Benedito carpinteiro. Se pensarmos que ele

¹⁷² Ação de Liberdade, 1878, ACMU, 3 Ofício, Cx 41, n. 697.

deveria pagar tal quantia durante 5 anos, chegaremos à soma astronômica de 3 contos e 600 mil réis, que deveria ser inteiramente quitada antes que pudesse gozar sua liberdade. Nas Ações de Liberdade, nas avaliações empreendidas na justiça, mesmo aquelas consideradas exorbitantes e que animaram debates importantes sobre o preço dos escravos, nunca ninguém, senhor algum, ousou exigir tanto. Mas, através de um contrato de trabalho tal preço parecia ser possível e aceitável.

Indenizações de valores exorbitantes não foram regra¹⁷³. Na verdade, o valor do trabalho do liberto, calculado em parcelas mensais, era muito variado. Havia valores pequenos a serem pagos em um tempo relativamente longo, o que fazia com que o preço calculado em parcelas mensais fosse bem pequeno. Temos um caso, por exemplo, em que uma terceira pessoa indenizou o valor do escravo pagando apenas 200 mil réis ao senhor e obrigando o escravo a 5 anos de serviços¹⁷⁴.

Neste sentido, os libertandos estariam melhor colocados para perceberem o quanto estavam sendo espoliados. Mais até do que o trabalhador livre, numa certa medida, porque este, como já dizia Eisenberg, tem a ilusão de que o salário corresponde à justa recompensa pelo trabalho, iludido quanto o sobretaxado apropriado pelo capitalista. (EISENBERG, 1989, p. 193). O liberto não. Pelo menos neste momento, ele podia ter uma dimensão clara da parte do valor do seu trabalho de que é apropriado. Difícilmente poder-se-ia dizer que o liberto não tinha "meios" para se adaptar ao mercado de trabalho livre ou que não tivesse "auto disciplina e o espírito de responsabilidade" necessários.

A experiência com os contratos antecedeu a lei do *Ventre Livre*. De uma certa forma, os contratos de alugueis de escravos já haviam experimentado esta transferência do direito sobre o trabalho dos negros. No seu aspecto formal, podiam ser mesmo bem parecidos. Um senhor, necessitando de mão de obra, entrava em acordo com um outro senhor para que este lhe cedesse alguns escravos. Estipulava-se um prazo de vigência e as condições. O trabalho do escravo era calculado e pago, muitas vezes mensalmente, ao proprietário deles. As condições de subsistência poderiam ser garantidas tanto pelo proprietário quanto pelo locador, dependendo do acordo feito. O escravo continuava tendo o direito de trabalhar e sobreviver e em nada participava destas transações.

¹⁷³ Vide contrato datado de 1886, Cartório do 2 Ofício, *Livro de Notas 13*, p. 107. Encontramos poucos contratos, como este, em que o valor da liberdade chegou ao total de 2:520\$000 réis.

¹⁷⁴ Vide Ação de Liberdade, 1884, ACMU, 1 Ofício, Cx 549, n. 10149.

Diferentemente dos contratos que vimos, que envolviam libertandos, a propriedade da força de trabalho não era transferida nem vendida, apenas cedida, alugada por um tempo determinado. A diferença fundamental, para o libertando, era a de que, para o contrato ser efetuado não precisava da sua anuência e não implicava qualquer direito, menos ainda aquele de, no futuro, vir a ser livre e proprietário de sua força de trabalho.¹⁷⁵

Assim, os exemplos de contratos de serviços que analisamos neste capítulo revelam que, nas últimas décadas do século XIX, este era um caminho possível para a liberdade. Ele era cheio de obstáculos, é verdade, mas é através deles e no debate sobre os direitos e deveres do liberto que podemos penetrar no mercado de trabalho e perceber como este “novo” trabalhador estava sendo recebido e as extensões e limites que estavam sendo postos à liberdade.

É difícil, no entanto, estabelecer uma relação direta entre as atividades que os libertandos desenvolviam no momento em que conquistavam suas liberdades e aquelas que conservariam dali em diante, como libertos. Mas as experiências adquiridas na acumulação do pecúlio e na definição dos contratos de trabalho certamente seriam importantes no momento de reafirmar seu espaço, enquanto libertos, na sociedade.

Os contratos de trabalho, por exemplo, chegaram a se traduzir para muitos ex-senhores como uma importante arma a ser utilizada contra a temida ociosidade dos libertos e a indisciplina destes no trabalho. A Câmara de Campinas, por exemplo, registrou pedidos no sentido de obrigar os libertos a trabalhar. Chamava-se contra a vadiagem, identificada como causadora dos males sociais. Pedia-se o emprego dos braços ociosos e o cumprimento da lei que obrigava a “classe” dos libertos a empregar-se por contrato durante os primeiros cinco anos consecutivos à sua libertação. O delegado de polícia também recebia reclamações contra a vadiagem, já que os “braços escasseavam” no serviço da lavoura e até no serviço doméstico. Reclamava-se alegando a obrigação, inscrita na lei, que todos tinham de “tomar ocupação útil e honesta de que pudessem subsistir”. Pediam que o delegado fosse enérgico para que os desocupados “tomassem ocupação, com os que lhe dará honra e proveito e à sociedade tranquilidade”.¹⁷⁶

¹⁷⁵ Veja-se por exemplo os dois contratos de aluguel: um de 1878, Cartório 2 Ofício, Livro de Notas 13, p. 125; e outro de 1881, Cartório do 1 Ofício, Livro de Notas 78, p. 37.

¹⁷⁶ Vide, respectivamente o “Registro de um ofício ao juiz de ofícios pedindo que os libertos sejam obrigados a trabalhar”, 29/6/1887, ACMC, *Registro de Correspondências 1886/1892*, p. 37; “Registro de ofício ao delegado de polícia sobre vadiagem”, Idem, p. 37; “Registro de um ofício ao Exmo. Governo remetendo um projeto de postura sobre o serviço de libertos”, Idem, p. 44; “Registro de um projeto de postura sobre o serviço dos libertos submetido a aprovação interna do governo. Registro de posturas submetidas a assembleia provincial na legislação de 1888”, ACMC, *Livro de Posturas e Regulamentos 1884/1891*.

Apesar de frases como estas, o lugar a ser ocupado pelo liberto, o trabalho ao qual se dedicaria, não estava garantido nem era pressuposto uma continuidade de suas atividades. Além da liberdade ele encontraria um mundo renovado apenas em relação as tensões que o cercavam.

Para percebermos melhor as dificuldades sofridas pelos libertos vamos nos deter um minuto para contar a experiência de Francisco Pedro de Oliveira¹⁷⁷. Ele era um liberto baiano, que obtivera em 1881 uma licença para continuar com seu negócio de quitanda, na rua do Comércio. Permaneceu comerciante e em 1902 havia se estabelecido com um botegim-restaurante. Tinha muitos pensionistas a quem servia o almoço e conhecia muitas pessoas, algumas até importantes na cidade. Havia conquistado o seu espaço, mas a sociedade campineira podia ser exigente e impor seus códigos de comportamento aos libertos.

Francisco Pedro envolveu-se em uma discussão com João Ferraz de Campos Souza sobre uma propriedade que tinha vizinha à deste senhor, com quem tinha feito um acordo para a construção de um muro que dividisse as duas propriedades. Esta querela é interessante porque revela algumas das expectativas que a sociedade campineira nutria em relação ao estilo de vida dos libertos, sobretudo em relação ao seu trabalho e às obrigações junto à família.

O problema da briga era que Francisco Pedro havia adiantado o dinheiro para a construção do muro e, quando foi cobrá-lo, deu-se uma troca de xingamentos. João Ferraz, ofendido, resolveu montar um processo crime por injúrias verbais.

Francisco Pedro, em seu depoimento, declarou ser um homem de origem humilde, ex-escravo, mas que procurava desempenhar com toda a honestidade seus deveres sociais entregando-se a assíduo trabalho, educando com esmero sua família, tendo conseguido “grangear a estima geral”. As testemunhas de deusa apressaram-se em reconhecer que o liberto era um homem honesto e trabalhador, que não era turbulento nem provocador. Disseram que sempre tinha bom procedimento, era bom chefe de família. Um outro, para provar todas estas assertivas, enfatizou as mesmas qualidades dizendo que “ouvindo as frases (injuriosas) atribuiu-as ao queixoso dirigidas ao acusado, suposição esta justificável, quando é certo que o acusado é de origem humilde e não podia na sua qualidade de ex-escravo dirigi-las ao queixoso”.

¹⁷⁷ Processo Crime por Injúrias Verbas, 1902, ACMU, 1 Ofício, Cx.369, n. 6828. Vide ACMC, Livros de licenças para negócios, 1881.

É curioso perceber que, mesmo quando se está procurando defender o liberto, reconhecem-no como sendo diferente dos outros, devendo portanto ter um comportamento específico. Francisco Pedro não era apenas de origem humilde, era um liberto. Este atributo lhe valeria uma situação de desigualdade, ele, afinal, por definição, devia sempre respeitar e manter-se numa posição quase submissa. É nesse tipo de sutileza que se percebe a discriminação.

Não creio que valha a pena relatar todos os nomes que foram trocados nesta quereia, mas um deles é revelador: João Ferraz, para insultar o liberto, xingou-o de “resto de bacalhau” em uma alusão evidente à sua condição de ex-escravo. Sua antiga condição serve agora para desqualificá-lo, mesmo que Francisco Pedro seja um comerciante, mesmo que tenha sua subsistência garantida, mesmo que seja trabalhador.

João Ferraz, por sua vez, contestou a defesa dizendo que os testemunhos não eram verdadeiros e acusando-os de favorecer o acusado por frequentar-lhe a casa. De fato, todos os testemunhos da defesa procuraram ressaltar o mesmo ponto e as respostas foram bastante coincidentes. Mas, para nós, saber se eles estavam tentando favorecer o liberto ou não é menos importante do que perceber que, se este tipo de defesa foi sublinhada, era porque traduzia valores desejados pela sociedade.

Neste processo, as testemunhas também se acusaram mutuamente. As da defesa foram acusadas de favorecer Francisco Pedro por se relacionarem com ele. Este pode parecer um argumento tolo mas certamente não era; relacionar-se com pessoas importantes, como José Quirino, ou poder contar com o apoio dos clientes, podia ser fundamental no momento em que se precisava acionar redes de proteção. Não era à toa que declarava ter a estima geral. Já as testemunhas da acusação eram acusadas de tentar favorecer o queixoso; o curioso era que estas eram os italianos que trabalhavam no local, e que eram acusados de distorcer um pouco as coisas, já que nem falavam nem entendiam bem o português.

Acusações de parte a parte, o melhor desta história foi a decisão do juiz. Já que todos se acusavam, acusados foram mutuamente; como “não podem querê-lar por injúria os que reciprocamente se injuriaram”, ele julgou a queixa improcedente.

O discurso que pretendia salvar a pele do liberto insistia, como vimos, na tecla “sou liberto mas trabalhador”, fazendo frente ao antigo temor dos senhores de que estas pessoas simplesmente se recusassem a trabalhar após a abolição, que se tornassem ociosas e perigosas. Quando Francisco Pedro enfatizou suas qualidades, “apesar de liberto”, estava manipulando estas expectativas, desejadas e repetidas durante tantos anos.

Se podemos encontrar libertos como Francisco Pedro atuando no comércio, não podemos concluir baseados no seu caso, que este setor tenha sido mais permeável que outros, mesmo se considerarmos o comércio como um setor no qual desde muito cedo já se observasse a presença de escravos,

A CONQUISTA DA LIBERDADE - Libertos em Campinas na segunda metade do século XIX ____ Coleção

sobretudo no abastecimento da cidade. Com o número cada vez mais crescente de libertos, este espaço também foi permeado por tensões: já no final da década de 60, a Câmara tomou, por exemplo, várias medidas para controlar o comércio, mesmo de ambulantes, estipulando licenças e multas, instituindo uma fiscalização rigorosa e por vezes até violenta. Da mesma maneira é difícil estabelecer uma continuidade do trabalho no setor de serviços. Se uma grande parte das profissões masculinas dos libertandos que entraram com ações na justiça se localizavam neste setor, como pudemos identificar carpinteiros, jornaleiros, trabalhadores da construção civil, padeiros, serventes, carroeiros e trabalhadores dos armazéns¹⁷⁸, se pudemos encontrar libertos como empregados de armazéns ou mesmo no setor de serviços, não podemos por isso afirmar que as atividades dos libertandos tiveram uma longa vida, que a passagem da escravidão à liberdade não tenha sido marcada por rupturas em suas atividades profissionais; assim como não podemos concluir, por outro lado, pela sua exclusão imediata, pela sua substituição pelo imigrante. Podemos apenas afirmar que aquelas análises que transformaram o liberto em um ser deformado pela escravidão, com uma capacidade limitada de ajustamento a vida urbana não poderiam jamais encontrar respaldo na cidade de Campinas¹⁷⁹.

Além das atividades urbanas, o mesmo se observa com os muitos libertandos que trabalhavam na roça¹⁸⁰. Vale ressaltar que esta divisão que opõe o escravo especializado na cidade àquele que desenvolve suas atividades no campo, é enganosa. Vimos que muitos escravos de fazendas tinham meios, tanto quanto os da cidade, de adquirir um peçúlio, adquirir experiência profissional ou de mercado, mesmo morando nas fazendas.

Na fazenda de Camillo Bueno encontramos várias evidências neste sentido e podemos perceber que muitos escravos, bem antes da abolição, recebiam gratificações em dinheiro que, aos poucos e com regularidade, foram se aproximando dos salários que passaram a ser pagos aos ex-escravos que lá permaneceram. Não apenas uma boa parte dos libertandos era constituída de trabalhadores de roça, como muitos deles continuaram exercendo esta atividade na condição de libertos. Existiram também aqueles que permaneceram nas fazendas após a liberdade, por pura coação, como é

¹⁷⁸ A profissão dos libertandos não foi declarada em 50 ações de liberdade. A profissão mais citada foi a roça, 15 vezes, seguida da de negociante e trabalhador na construção civil mencionadas 3 vezes cada uma. Todas as outras foram doméstico e feitor, carroeiro e trabalhador de armazém, carpinteiro, cozinheiro e pedreiro, roça e feitor, padeiro, serviço

¹⁷⁹ Discordo a este respeito de Fernandes, quando afirma que: “o antigo agente de trabalho escravo foi expulso, nas condições em que se formou e se consolidou, inicialmente, a ordem social competitiva na cidade de São Paulo, para as ocupações marginais ou acessórias do sistema de produção capitalista. (...) Na análise retrospectiva desta situação, é patente a irracionalidade do comportamento do negro e do mulato, como indivíduos ou coletivamente, no período final de desagregação da sociedade de castas e no período inicial da formação da sociedade de classes.” FERRENDIS, 1965, p. 28.

¹⁸⁰ Como tivemos a oportunidade de perceber, das 13 profissões masculinas declaradas, o trabalho de roça foi citado por 15 libertandos que a ele se dedicavam exclusivamente.

o caso de Tobias¹⁸¹. Mas, em geral, ficaram no campo, com seus ex-senhores ou não, para poderem assim garantir sua subsistência. A experiência dos libertos na fazenda de Camillo Bueno assim como de outros que vieram a conhecer neste trabalho, oferece um contraste com aquela imagem, muitas vezes veiculada, dos escravos saindo das lavouras, recusando-se em massa a trabalhar logo depois da declaração da abolição. O que nos faz perguntar em que medida esta imagem não foi pautada nos temores e pesadelos vividos pelos senhores.

A situação das mulheres parece ser bem mais peculiar. Examinando os dados relativos às libertandas, podemos constatar que elas se dedicavam prioritariamente ao serviço doméstico¹⁸². O leitor deve lembrar da libertanda Bárbara que, obrigada a servir na “domesticidade” de seu senhor, teve um prato quebrado em seu rosto, testemunhando as dificuldades que o serviço doméstico muitas vezes impunha por não haver uma definição clara de direitos e deveres entre as partes.

Encontramos muitas libertas que se dedicavam a esta ocupação. Maria das Neves, por exemplo, era uma liberta pernambucana, filha de ex-escravos, solteira, que tinha como profissão declarada serviços domésticos¹⁸³. Não conseguimos identificar seu paião, mas sabemos que Maria das Neves não morava com ele, pois dividia uma casa com um casal de libertos. Embora ela trabalhasse na intimidade de uma casa que não era a sua, não estava a ela aprisionada, pois mantinha uma vida, pelo menos relativamente, independente. Sem falar que ela, como as criadas libertas, podia ir embora quando quisesse. Graham, em seu estudo sobre as criadas e seus patrões no Rio de Janeiro, conclui que esta era uma possibilidade bem concreta e que, pelo menos segundo os padrões, elas a colocavam em prática com regularidade. (GRAHAM, 1992, p. 121).

Comparando-se a situação de Maria das Neves com a de Bárbara, encontramos algumas diferenças. Para Maria, não havia um limite explícito em relação à sua liberdade de locomoção e aberta era a possibilidade de manter sua vida privada resguardada das relações de trabalho. Já Bárbara, morando na casa de seu paião, compartilhava as experiências assinaladas por Graham em seus estudos já que, como as criadas cariocas, experimentava “muito agudamente as profundas tensões que caracterizavam a relação senhor/criada como algo pessoal e próximo, talvez duradouro, mas nunca uma relação entre iguais”. (idem, p. 125).

O fator que complicava as relações de trabalho das criadas domésticas devia-se à proximidade a que estavam obrigadas com a família para quem

181

Ação de Liberdade, 1878. ACMU, 1. Ofício, Cx. 233, n. 4731 e Traslado da Ação de Liberdade, 1878. ACMU, 2. Ofício, Cx. 01, n. 6. Tobias, após completar o valor de sua arvaliação e ter o juiz considerado seu direito à liberdade, permaneceu na fazenda de seu ex-senhor como escravizado.

182

A profissão mais citada foi “serviços domésticos” (17 vezes), seguida da de “roça” (8 vezes). As outras apareceram apenas uma vez: “serviço doméstico e mineira”, “serviços domésticos e roça”, “mineira” e “página”.

183

Testamentária de Maria das Neves, ACMU, 1897, 3. Ofício, Cx. 536, n. 10.694

A CONQUISTA DA LIBERDADE - LIBERTOS EM CAMPINAS NA SEGUNDA METADE DO SÉCULO XIX ____ Coleção

trabalhavam. O problema era conseguir, apesar disto, reafirmar suas liberdades, manter uma vida privada independente e afirmar-se como trabalhadores livres.

Então, a guisa de conclusão, podemos dizer que o mercado de trabalho livre que se abria não era cheio de oportunidades novas, às quais os libertos só não teriam ascendido por “incapacidade”. Era um terreno minado de conflitos, muitas vezes sem regulamentação legal, no qual os acordos passavam cada vez mais e sempre, pelas alianças que os libertos pudessem tecer, pelas solidariedades que pudessem despertar, pelas simpatias que conseguissem granjear, pelas capacidades que pudessem ter desenvolvido para sobreviver.